



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**JOSIANE CONSONI**

**A (DES)NECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EXPRESSA E  
VERBAL NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Araranguá

2020

**JOSIANE CONSONI**

**A (DES)NECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EXPRESSA E  
VERBAL NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Chesmam Pereira Emerim Júnior, Esp.

Araranguá

2020

**JOSIANE CONSONI**

**A (DES)NECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EXPRESSA E  
VERBAL NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 15 de dezembro de 2020.

---

Professor e orientador Chesmam Pereira Emerim Junior, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Laércio Machado Junior, MS.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Renan Cioff de Sant'Ana, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, razão da minha existência, ao meu marido Marcos e minha filha Valentina, por toda compreensão durante minha ausência em incansáveis dias e noites de estudo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me permitir e me capacitar para conclusão deste curso.

Ao meu esposo Marcos, por estar presente em todos os momentos, principal incentivador dos meus sonhos, sempre vibrando a cada etapa, e me encorajando a jamais desistir daquilo que eu mais desejava.

A minha filha Valentina, razão da minha vida, que mesmo tão pequena, pôde compreender minha ausência durante os 5 anos de faculdade. Para ela a busca de um futuro melhor.

Aos meus familiares, em especial meus Padrinhos, Elvange e Lucilene, por sempre me encorajarem e acreditarem que posso ser melhor a cada dia.

Ao meu Professor e orientador Chesmam Pereira Emerim Junior, por toda sensibilidade, compreensão e paciência necessárias para que eu pudesse concluir esta monografia.

A todos os professores, por dedicarem seu tempo e compartilhar seus conhecimentos durante esta trajetória.

Aos meus colegas e amigos de faculdade, em especial a Danielle Leite Ferreira, amiga de longa data, por me ajudar nos momentos mais difíceis, me encorajando a nunca desistir; Danyeli Gonçalves e Mayara Meurer pela amizade e carinho que irei levar para sempre em meu coração; a Agatha Zacca, Jaqueline Teixeira, Eduardo Costa e Rodrigo Nuernberg, por sempre estarem dispostos a me auxiliar em minhas inúmeras dúvidas. A amizade de vocês foi um presente que a graduação me trouxe.

Às minhas amigas de sempre, Mariele, Mirela, Daniele L., Daniele N., Monique, Fernanda, Alice e Giovana. Vocês fazem parte da minha história desde que me reconheço, estando sempre por perto para me acolher.

E a todos que de uma forma ou de outra colaboraram para mais essa conquista em minha vida, fazendo parte da minha formação.

Muito obrigada!

“A verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”. (Rui Barbosa).

## RESUMO

Este trabalho foi conduzido por meio de pesquisa bibliográfica, com foco no tema da filiação socioafetiva. O questionamento base para o desenvolvimento do estudo foi: diante da premissa doutrinária e jurisprudencial de que é indispensável a manifestação de vontade para gerar a filiação socioafetiva, como seria a mesma? Seria necessária verbal e expressa manifestação de vontade, ou bastaria um conjunto probatório fático que conduzisse a ‘voz’ dos pretensos pais socioafetivos, no sentido de estabelecer uma relação de parentalidade? O objetivo geral foi analisar o ponto acima suscitado, perquirindo sobre a (des) necessidade de manifestação de vontade expressa para constituição do vínculo socioafetivo. Como objetivos específicos pautaram-se em interpretar os nuances e decorrências do art., 1.593 do Código Civil Brasileiro, junto ao julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277, no que toca aos vínculos socioafetivos, e a afetividade como princípio formador de vínculos familiares; definir a parentalidade socioafetiva; apreciar os requisitos que a doutrina e jurisprudência apresentam para configuração da relação de filiação socioafetiva; investigar a necessidade de que esta manifestação de vontade tenha de ser (ou não) verbal e expressa; estudar os elementos configuradores da posse do estado de filho, e suas implicações na configuração da parentalidade socioafetiva. Por fim, e com firmes referenciais principiológicos, doutrinários e jurisprudenciais, sustentar que não são simplesmente as declarações verbalizadas e expressas dos pretensos pais socioafetivos que deverão nortear a constituição ou não do vínculo parental de socioafetividade, mas, sim, a realidade consolidada faticamente que contenha elementos que manifestem a volição de um modo muito mais estável e coerente.

Palavras-chave: Parentalidade socioafetiva. Posse do estado de filho. Igualdade entre filhos.

## **ABSTRACT**

This work was conducted through bibliographic research, focusing on the topic of socio-affective affiliation. The basic question for the development of the study was: given the doctrinal and jurisprudential premise that the will to generate socio-affective affiliation is indispensable, how would it be the same? Would it be necessary to have a verbal and express expression of will, or would it be enough a factual evidence set that would lead to the 'voice' of the so-called socio-affective parents, in order to establish a parenting relationship? The general objective was to analyze the point raised above, inquiring about the (un) need for expression of expressed will to form the socio-affective bond. The specific objectives were to interpret the nuances and consequences of art, 1,593 of the Brazilian Civil Code, together with the joint judgment of ADPF 132 and ADI 4277, with regard to socio-affective bonds, and affectivity as a principle that forms family bonds; define socio-affective parenting; to appreciate the requirements that the doctrine and jurisprudence present for the configuration of the relationship of socio-affective affiliation; investigate the need for this manifestation of will to be (or not) verbal and expressed; to study the configuring elements of the possession of the status of a child, and its implications in the configuration of socio-affective parenting. Finally, and with firm principiological, doctrinal and jurisprudential references, maintain that it is not simply the verbalized and expressed statements of the alleged socio-affective parents that should guide the constitution or not of the socio-affective parental bond, but, rather, the factually consolidated reality that contains elements that manifest volition in a much more stable and coherent way.

**Keywords:** Socio-affective parenting. Possession of son status. Equality between children.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA.....</b>	<b>13</b>
2.1	CONCEITO DE FAMÍLIA .....	15
2.2	PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	18
<b>2.2.1</b>	<b>Princípio da dignidade da pessoa humana.....</b>	<b>18</b>
<b>2.2.2</b>	<b>Princípio da afetividade.....</b>	<b>19</b>
<b>2.2.3</b>	<b>Princípio do Pluralismo e Igualdade Familiar .....</b>	<b>21</b>
<b>2.2.4</b>	<b>Princípio da igualdade entre os filhos .....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.5</b>	<b>Princípio da solidariedade familiar .....</b>	<b>23</b>
<b>3</b>	<b>A FILIAÇÃO NO SISTEMA BRASILEIRO .....</b>	<b>25</b>
3.1	ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DA FILIAÇÃO .....	25
3.2	CRITÉRIOS DA FILIAÇÃO .....	28
<b>3.2.1</b>	<b>Verdade legal .....</b>	<b>28</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Verdade biológica.....</b>	<b>29</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Verdade socioafetiva .....</b>	<b>31</b>
3.3	EFEITOS DA FILIAÇÃO .....	32
<b>3.3.1</b>	<b>Reflexos existenciais da filiação .....</b>	<b>33</b>
<b>3.3.2</b>	<b>Reflexos patrimoniais da filiação .....</b>	<b>36</b>
<b>4</b>	<b>FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, SEUS REQUISITOS E O EMBATE ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.....</b>	<b>38</b>
4.1	CONCEITO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA .....	38
4.2	POSSE DO ESTADO DE FILHO .....	39
4.3	MODOS DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO.....	41
4.4	IMPLICAÇÕES PATRIMONIAIS NO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....	43
<b>4.4.1</b>	<b>A participação do filho socioafetivo como herdeiro legítimo na sucessão .....</b>	<b>43</b>
<b>4.4.2</b>	<b>O conflito entre a paternidade socioafetiva e a biológica: o enfrentamento jurisprudencial.....</b>	<b>45</b>
4.5	REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA 47	
4.6	A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE COMO REQUISITO DE CONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO .....	48

<b>4.6.1</b>	<b>A inequívoca manifestação de vontade no campo jurisprudencial.....</b>	<b>49</b>
<b>4.6.2</b>	<b>A incompatibilidade do instituto da filiação socioafetiva com a exigência de uma formal manifestação de vontade: entre a garantia e o desamparo de um direito .....</b>	<b>52</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar conceitos e características marcantes de cada entidade familiar, e principalmente analisar as novas formações familiares, reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio. O Direito de Família com o advento da Constituição Federal ganhou novas formas e novos conceitos, amoldando-se ao desenvolvimento cultural da sociedade.

O reconhecimento histórico da relevância das relações familiares permitiu que a família na Constituição Federal fosse permeada de tutelas, inclusive elevada à matriz e base da sociedade, tendo como principais valores a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos, a afetividade, o pluralismo, a igualdade familiar e a solidariedade.

Nossa Constituição apresenta um modelo de abertura quanto às modalidades de família, não estabelecendo uma hierarquia entre elas, e reconhecendo para além da família biológica, outros arranjos familiares, como a família monoparental, informal, e inclusive da família originada do vínculo estritamente socioafetivo, especialmente em razão do entendimento do STF, proferido ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, o qual trouxe o pilar da afetividade como de relevância jurídica insofismável.

A parentalidade socioafetiva, muito embora não esteja prevista de forma expressa no texto legal, pode ser compreendida no art. 1.593 do Código Civil Brasileiro, pela expressão “outra origem”. Desse modo, é prudente reconhecer a afetividade como geradora de efeitos civis, bem como capaz de criar parentesco civil através de outra origem, como as reproduções artificiais heterólogas, os casos de adoção e até mesmo as próprias relações socioafetivas, sem o vínculo biológico, como, por exemplo, no caso da adoção à brasileira.

Atualmente o estabelecimento da parentalidade não depende exclusivamente da relação biológica entre pai-mãe e filho; há sim outras modalidades de acesso à parentalidade, como aquela advinda da relação fundada no afeto. Com amparo na Constituição, filhos, sejam de origem biológica ou socioafetiva, passam a ter direitos e deveres iguais, independentemente se havidos ou não da união matrimonial, sendo vedada qualquer distinção, em respeito ao princípio da igualdade.

O assunto abordado é de extrema importância devido à atual discussão sobre o valor da socioafetividade na sociedade, notadamente para o Direito de Família e para a configuração da parentalidade socioafetiva. Nessa toada, a pesquisa visa despertar uma reflexão acerca dos elementos que realmente importam na constituição de uma relação paterno/materno/filial, bem como os efeitos jurídicos vindos deste reconhecimento

socioafetivo. Ademais, do estado de filiação evidenciado decorre o direito ao nome e sobrenome, à origem, à identidade genética, e, inclusive são estabelecidas as relações existenciais e patrimoniais decorrentes do direito de família e sucessório, além de toda a carga de efeitos típicas do estabelecimento da relação filial.

Apesar de o tema apresentar grande relevância, não existe uniformidade entre os operadores do direito no que toca a aspectos essenciais da constituição do vínculo socioafetivo de filiação, sendo questionada, muitas vezes, na jurisprudência a necessidade ou não de manifestação verbal e expressa de vontade daqueles que estão diante de uma relação de parentalidade socioafetiva ou, ainda, se a própria situação fática em si, com seus inúmeros comportamentos e a posse do estado de filiação, satisfaria a exigência de tal manifestação de vontade.

A propósito, a filiação socioafetiva ocorre nos casos em que, mesmo não havendo nenhum vínculo biológico ou jurídico (adoção), há a assunção por determinadas pessoas de uma outra pessoa, em regra uma criança, trazendo-a para sua vida como verdadeiro filho, embora nenhuma base formalizada haja. Com efeito, tal situação decorre da simples vontade e da manifestação volitiva por atos contínuos e reiterados, e, embora a vedação da adoção à brasileira há uma miríade de situações consolidadas daquilo que se denomina como filho de criação, filho do coração, cuja relação se desempenha todos os cuidados, amor, ternura, enfim, uma efetiva família. Constata-se que o pilar fundante da família socioafetiva é o amor entre seus integrantes; uma família, cujo único vínculo gerador é o afeto. Seria, portanto, idôneo exigir uma manifestação formal de vontade de tais pessoas, reafirmando o que a vida deles falou abertamente?

Busca-se no primeiro capítulo entender como se deu a evolução histórica das famílias, bem como conhecer os princípios norteadores do Direito de Família. O segundo capítulo faz uma análise do sistema de filiação e seus critérios de estabelecimento, sendo abordados os efeitos do reconhecimento da paternidade e ainda os reflexos pessoais, sociais e patrimoniais. No terceiro capítulo, buscou-se conceituar a parentalidade socioafetiva, e destacar a importância da análise fático-probatória hábil a comprovar os aspectos que configuram a posse de estado de filho, sob pena de não ser reconhecida uma paternidade socioafetiva.

Analisou-se os elementos subjacentes acerca da divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da manifestação de vontade para o reconhecimento das relações paterno/filial fundadas unicamente no afeto, fixando-se balizas seguras e idôneas para aferição desse elemento central para constituição do vínculo de parentalidade socioafetiva, a

fim de que se tutelasse tais relações que se originaram no campo fático, e que o direito não desmerece, mas, antes, elevou à dignidade constitucional.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Inicialmente, é importante conhecer as características marcantes de cada comunidade familiar e, principalmente, analisar as novas formações familiares, reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Os elementos existentes acerca da estrutura familiar no período da pré-história são mínimos e incertos.

O escritor e antropólogo norte-americano Lewis Henry Morgan, conduzido pela teoria evolucionista, dividiu a humanidade em três períodos: selvageria, barbárie e civilização. (MORGAN, 1877 p. 1)

A selvageria iniciou com o “surgimento da raça humana, adquirindo uma dieta à base de peixes e desenvolvendo o conhecimento e uso do fogo, chegando, por fim, à invenção do arco e flecha”. (MORGAN, 1877, p. 1)

A barbárie é a fase imediatamente posterior à selvageria, tendo como característica distintiva “a invenção da arte da cerâmica. [...] a invenção do processo de fundição do minério de ferro e o uso de ferramentas deste metal”. (MORGAN, 1877, p. 1)

A civilização, período ao qual pertencemos, teve início, com “a invenção do alfabeto fonético e da escrita” e estende-se, até a atualidade. (MORGAN, 1877, p. 1)

Dessa forma, o homem primitivo, anteriormente aos primeiros agrupamentos sociais, era subordinado à natureza, tendo como prioridade a sobrevivência da espécie, uma vez que a intenção do acasalamento era secundária e direcionada primariamente à procriação e ao prazer (MORGAN, 1877, p. 1).

Para Dias (2016, p. 33),

Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. Sempre existiu o **acasalamento** entre os seres vivos, seja em decorrência do **instinto de perpetuação da espécie**, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar (Grifo da autora).

Nesse viés, o filósofo alemão Friedrich Engels, em seu livro “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, afirma que a evolução da família se subdivide em quatro fases: consanguínea, punaluna, sindiasmica e monogâmica (ENGELS, 1997, p. 37).

A família consanguínea tinha como principal característica os grupos conjugais, comandado por um homem primitivo, com hábitos e relacionamentos rudimentares, instintivos e bárbaros. As relações mais próximas baseavam-se na promiscuidade, o que era comum nos primórdios, e os grupos mantinham relações sexuais indistintamente.

Segundo Engels (1997, p. 37), nessa espécie de família só eram excluídos do regime matrimonial os ascendentes e descendentes; irmãos e irmãs, primos e primas de diferentes gerações, eram todos considerados irmãos e, por conseguinte, maridos e mulheres, já que se permitia o casamento entre os mesmos.

Já na fase Punaluana, que tem como significado “companheiro íntimo”, proibiu-se as relações entre pais e filhos, e entre irmãos. Assim, cada moradia passou a comportar apenas os cônjuges e sua prole, devido a economia doméstica do comunismo.

Ainda nessa fase, Engels (1997, p. 39) afirma que o pai poderia ser desconhecido, já que anteriormente as relações foram marcadas pela promiscuidade, de modo que o direito de herança decorria da linhagem materna.

Em um terceiro momento surge a família Sindiásmica, caracterizada pela união mais restrita, com apenas um casal de pessoas e seus filhos, surgindo a partir daí o mais próximo das famílias tradicionais.

As relações também se tornaram duradouras e os laços sanguíneos foram delimitados.

Nesse estágio, um homem vive com uma mulher, mas de maneira tal que a poligamia e a infidelidade ocasional continuam a ser um direito dos homens, embora a poligamia seja raramente observada, por causas econômicas; ao mesmo tempo exige-se a mais rigorosa fidelidade das mulheres, enquanto dure a vida em comum, sendo o adultério destas cruelmente castigado. O vínculo conjugal, todavia, dissolve-se com facilidade por uma ou por outra parte, e depois, como antes, os filhos pertencem exclusivamente à mãe (ENGELS, 1997, p. 49).

Com o início do desenvolvimento agrícola, a criação de gado, a propriedade privada, a utilização de escravos e novas riquezas, surge a figura do pai – chefe da casa, dando origem ao patriarcado.

Com as relações mais sólidas, a paternidade definida e conhecida refletiu nos primeiros indicativos do estado de filiação e direitos hereditários.

O patriarcado marcou o início da fase familiar monogâmica, na qual esposa, filhos e servos, deviam submissão absoluta ao patriarca, bem como a administração dos bens e as riquezas competiam exclusivamente a ele (ENGELS, 1997, p. 50).

Existem muitas teorias acerca da evolução da família, Medeiros (1997, p. 31-32), descreveu:

Basicamente a família segundo Homero, firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador do pai. Após surgiu a teoria de que os primeiros homens teriam vivido em hordas promíscuas, unindo-se ao outro sexo sem vínculo civil ou sociais. Posteriormente, organizou-se a sociedade em tribos, evidenciando a base da família em torno da

mulher, dando origem ao matriarcado. O pai poderia até ser desconhecido. Os filhos e parentes tomavam as normas e nome da mãe.

Nessa fase, a família foi chefiada pela mulher, caracterizando o Matriarcado, mas por um período muito curto, pois, em seguida, o homem assumiu a direção da família e dos bens.

## 2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Etimologicamente a expressão família decorre do latim *famulus*, que significa escravo doméstico, designando o conjunto de escravos e servidores que viviam sob a jurisdição do pater famílias.

A proposta de família não se referia ao termo que identificava as pessoas, mas sim ao tratamento, dando a idéia de pessoas que pertenciam ao mesmo grupo ou viviam sob o mesmo teto, incluindo-se esposa, filhos, patrimônio e criados, todos sujeitos ao poder limitador e intimidador do patriarcado.

A família era simultaneamente uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional, formando, assim, a primeira célula de organização social, a qual vem evoluindo gradativamente, desde os tempos mais remotos até a atualidade (ENGELS, 1997, p. 62).

No início da Idade Média, a família mudou radicalmente suas características, especialmente em razão do cristianismo. A imersão do sistema feudal associada à modificação da doutrina religiosa implicou numa série de mudanças comportamentais (ENGELS, 1997, p. 62).

Esclarece Varela (1999, p. 47) que

A família, deixando de constituir um organismo político, para se converter numa comunidade natural, passou a compreender apenas as pessoas ligadas entre si pelo vínculo sacramental do casamento e pelos laços biológicos da procriação. A mulher passou a ocupar na instituição familiar um lugar próprio, distinto do que competia aos filhos e aos netos. A ela incumbia especialmente o governo doméstico (que nos povos de origem germânica se chamava o poder das chaves: *die Schlüsselgewalt*) e a educação dos filhos.

Desse modo, o poder normatizador da família recaiu sobre a igreja, a qual instituía todo o regramento moral e jurídico a ser seguido pela população. O casamento tornou-se o alicerce da família e passou a gozar de natureza perpétua.

Segundo Coulanges (1864, p. 53):

O que une os membros da família antiga é algo mais potente do que o nascimento, o sentimento, a força física: é a religião do lar e dos antepassados. Ela faz que a família forme uma unidade nesta vida e na outra. A família antiga é uma associação religiosa, mais ainda do que uma associação natural.[...] a mulher só será tida



realmente como membro na medida em que a cerimônia sagrada do casamento a tiver iniciado no culto; que o filho não mais será tido como membro, se tiver renunciado ao culto ou se tiver sido emancipado; que o adotado será, ao contrário, um verdadeiro filho, porque se não tem laço de sangue, terá algo ainda melhor, a comunidade do culto; que o legatário que se recusar a adotar o culto dessa família não terá a sucessão; que, enfim, o parentesco e o direito à herança serão regulados, não segundo o nascimento, mas segundo os direitos de participação no culto, tais como a religião os estabeleceu.

A partir de então, a igreja começou a interferir de forma decisiva nos desígnios familiares, empenhando-se em combater tudo o que pudesse desagregar o seio familiar:

O aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então o concubinatus havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnavais e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos (PEREIRA, 2002, p. 16-17).

Salienta-se que o aborto, o adultério e o concubinato, durante esse período, passaram a ser abominados pelo clero e pela sociedade. Porém, o concubinato continuava a ser praticado, ainda que de forma repudiada socialmente.

Posteriormente, surgiu um novo conceito de família, não somente unida pelo casamento, mas também fundada pelo elo do afeto. Assim, então, surgiu essa nova roupagem da família moderna.

Segundo Malluf (2010, p. 9), “família pode ser definida como o organismo social a que se pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade”.

Oliveira (2003, p. 24) avalia com muita exatidão que:

Na ideia de família o que mais importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível interagir sentimentos, esperanças e valores, permitindo a cada um sentir-se a caminho da realização de seu próprio projeto de felicidade pessoal – a casa, o lar, a prosperidade e a imortalidade na descendência.

A definição de família está em constante evolução. A Constituição Federal de 1988 promoveu profundas mudanças na concepção da palavra família, incluindo a entidade familiar constituída pelo matrimônio, pela união estável e pela comunidade formada apenas por um dos genitores e seus descendentes, ou seja, a família monoparental (BRASIL, CRFB, 2020).

A rigorosa aceitação do matrimônio na trajetória familiar cedeu lugar ao reconhecimento de novas entidades familiares, legitimando o verdadeiro sentido da família com base nos laços da afetividade, do companheirismo e do respeito.

Na lição de Conciane e Rodrigues (2014, p. 116), a Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família, “interligando-o basicamente pelo afeto entre os membros, de

modo que na realidade atual, a família tradicional, principalmente a matrimonial, está se tornando a exceção e não a regra, como era posto antigamente”.

Com efeito, pela nossa Constituição, com previsão no art. 226 (BRASIL, CRFB, 2020), há uma abertura às modalidades de família, sejam elas de origem biológica ou socioafetiva, sobretudo em razão do entendimento do STF, proferido pelo julgamento da ADPF 132-RJ em conjunto com a ADI 4277-DF, o qual trouxe o pilar da afetividade como de relevância jurídica insofismável (BRASIL, STF, 2011).

Nesse sentido, a Lei Maior trouxe o princípio da igualdade dos filhos, independentemente da origem. Validamente, um filho que seja gerado pelo coração, ou seja, pela constituição de um vínculo socioafetivo de parentalidade, não tem qualquer estatura jurídica inferior perante outras modalidades de filiação.

Destaca-se que após o julgamento conjunto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4277 que reconheceu a igualdade, liberdade e a dignidade da pessoa humana, criou-se o entendimento de que a união homoafetiva é entidade familiar, e que dela decorrem todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher, entendimento o qual representa uma genuína quebra de paradigmas e um avanço ao Direito das Famílias (BRASIL, STF, 2011).

Nesse viés, nos ensina Barroso (2014, p. 424) que se deve “destacar, ademais, que o homossexualismo e as suas afetividades entre pessoas do mesmo sexo que dele decorrem, não violam qualquer norma jurídica, nem é capaz por si só, de afetar a vida de terceiros”.

Assim, o Direito tem igual reverência à dignidade, não importa se a filiação é biológica, originada por meio de processo formal de adoção ou, ainda, emane da constituição de uma parentalidade socioafetiva.

Com a evolução das famílias no ordenamento jurídico brasileiro, cabe citar as modalidades existentes e reconhecidas pela jurisprudência e doutrinadores.

Dentre elas, elenca Tartuce (2017, p. 35):

- a) Família matrimonial: decorrente do casamento.
- b) Família informal: decorrente da união estável.
- c) Família homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais Superiores, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo.
- d) Família monoparental: constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado.
- e) Família anaparental: decorrente “da convivência existente entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito[...].

f) Família eudemonista: conceito que é utilizado para identificar a família pelo vínculo afetivo [...].

A entidade familiar sofreu expressivas mudanças nas últimas décadas, principalmente no sentido de reconhecer o pluralismo familiar existente no plano fático, e novas espécies de família se constituíram ao longo da era.

Com o tempo, a família vai se modificando à medida que a sociedade se modifica. Assim, a importância dos valores e rituais familiares se aprofunda.

## 2.2 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família por meio dos seus princípios próprios, busca harmonizar a igualdade plena entre os indivíduos, pois “trata-se do mais humano de todos os ramos do direito” (GONÇALVES, 2009, p. 6).

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à sociedade, incorporando a si os princípios constitucionais do Direito de Família que trouxeram significativa evolução ao ordenamento jurídico brasileiro. Assim, regulamentando aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios constitucionais, visa-se preservar os sujeitos da entidade familiar e inclusive a função social da própria família, conferindo à mesma um tratamento imerso neste eixo principiológico que decorre da própria constituição.

### 2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, CRFB, 2020).

Diante disso, tem-se que o respeito à dignidade humana é o alicerce fundamental da atual Constituição.

Para Dias (2016, p. 47), o princípio da dignidade humana é “o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”.

Tal princípio apresenta uma relação bastante íntima com os direitos humanos e que, portanto, é um norte a ser seguido, além de impor limites ao Estado, devendo este promover e garantir o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. (DIAS, 2016, p. 48).

O direito das famílias é amplamente protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, no que versa sobre a “igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição familiar” (DIAS, 2016, p. 48).

No que toca à dignidade da pessoa humana, é papel do Estado, da sociedade e da família, proteger e zelar seus interesses, garantindo que ninguém afronte direitos fundamentais, principalmente dos mais frágeis como crianças, idosos e deficientes.

### **2.2.2 Princípio da afetividade**

Entende-se que a afetividade é considerada como sendo um importantíssimo fundamento das relações familiares, pois diferentes modelos de famílias fundam-se e caracterizam-se basicamente, pelo afeto existente entre seus membros.

A Constituição Federal prevê “o reconhecimento da união estável como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica. Como se constitui sem o selo do casamento, isso significa que afetividade, que une e enlaça as pessoas”, o que significa dizer que houve uma constitucionalização de um novo modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual (DIAS, 2016, p. 55).

Tal princípio transforma a família em um grupo firmado em laços de afetividade, tendo em vista que o afeto é o principal elo e deriva genuinamente da convivência familiar.

Para Tartuce (2017, p. 28), ainda que “não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana”.

Atualmente, a afetividade é considerada fonte e justificativa do vínculo familiar. Com efeito, muitas vezes, verifica-se que as famílias se ligam mais pela afetividade do que pelo sangue. Ainda, mesmo na família vinculada pelo critério biológico, a afetividade está presente como elemento relacional de seus membros.

Nesse sentido, Salomão (2018, p. 4) ensina que “a afetividade é um estado psicológico, uma relação de carinho ou de cuidado que uma pessoa tem pela outra. O amor, por sua vez, é a forma mais pura de afeto, a sua máxima expressão”.

O direito ao afeto é profundamente ligado ao direito fundamental, muito embora não esteja previsto de forma expressa no texto legal, pode ser compreendida no art. 1.593 do Código Civil Brasileiro, pela expressão “outra origem” (BRASIL, CC, 2020). Nesse passo, sensato julgar-se a afetividade como geradora de efeitos civis, bem como capaz de criar parentesco civil através de outra origem.

Cancelier (2017, p. 10) faz uma breve reflexão:

É graças também à afetividade que nos ligamos aos outros, ao mundo, a nós mesmos. É, na verdade, a afetividade que dá aos nossos atos e aos nossos pensamentos o encanto, a razão de ser, o impulso vital. É o fundamento da nossa personalidade, o que temos de mais íntimo. Não é, porém, um mundo fechado, porque é a mesma afetividade que nos liga aos outros.

Na lição de Dias (2016, p. 56), partindo de tal princípio, surgem novos modelos de família, sendo mais igualitárias flexíveis e menos regradas. Assim, é evidente que o princípio norteador do Direito das famílias é o da afetividade.

Nessa questão, defende Venosa (2014, p. 8) que:

O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade.

Novas modalidades de família têm se formado, tendo como base principal o afeto, o que já tem sido reconhecido entre os tribunais, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE.**

É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre dois homens de forma pública e ininterrupta pelo período de nove anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetuou através dos séculos, não podendo o judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de gêneros. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, bem como viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

**AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO.**

A ausência de lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2004).

O julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 representou uma genuína quebra de paradigmas e um avanço para o Direito das Famílias. Significa a abertura às novas modalidades de família, pelo princípio da afetividade, sendo uma resposta ao grande número de demandas processuais (BRASIL, STF, 2011).

### 2.2.3 Princípio do Pluralismo e Igualdade Familiar

Nas codificações anteriores à Constituição Federal de 1988, somente o casamento era reconhecido e protegido como estrutura familiar. Atualmente existem diversas formas de família, não sendo discriminada qualquer forma de união.

Para Dias (2016, p. 52), “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”.

Presentemente, entende-se contrário a ética e a justiça excluir qualquer tipo de entidade familiar, exatamente porque, segundo o STF (ADPF 132), nossa constituição tem um modelo democrático acerca das modalidades de família, previsto no art. 226 da CF, o qual não admite interpretações discriminatórias ou preferenciais (BRASIL, STF, 2011).

O que constitui uma família varia em todo o mundo, dependendo de uma variedade de fatores, incluindo práticas de subsistência e comportamentos econômicos. Família define as obrigações que os membros do grupo têm uns com os outros, tanto econômica quanto socialmente.

Hoje, metade de todas as famílias não se enquadra na definição de família nuclear. Temos famílias adotivas; famílias de pais solteiros; famílias chefiadas por dois parceiros não casados sejam do sexo oposto ou do mesmo sexo; famílias que incluem um ou mais membros da família de uma geração; e famílias em que as crianças são criadas pelos avós ou outros parentes.

Não se olvide, ainda, o aspecto da igualdade envolvendo os membros da família. A Constituição Federal no art. 226, parágrafo 5º, afirma que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, CRFB, 2020).

Assim, a igualdade envolve todos os modelos de família, cujo tratamento igualitário aplica-se aos membros dessa, visando à isonomia de raiz constitucional.

Há que se destacar que o art. 1.511 do Código Civil determina que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, CC, 2020).

Dessa forma, diante da raiz principiológica da igualdade que permeia todo o universo familiar, é possível afirmar que não deve existir qualquer diferenciação entre os filhos, biológicos ou não, uma vez que é reconhecido diferentes modelos familiares, inclusive,

o socioafetivo, visto que a família não é proveniente apenas do matrimônio ou laços sanguíneos, mas inclusive do afeto.

#### **2.2.4 Princípio da igualdade entre os filhos**

Consagrado pelo direito positivo, é importante registrar que o princípio da igualdade entre os filhos está previsto no art. 227, § 6<sup>a</sup> da Constituição Federal, a qual afirma que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, CRFB, 2020).

Em razão da igualdade entre os filhos, a Constituição Federal veda qualquer discriminação quanto aos filhos, os quais precisam ser tratados de forma igualitária.

Pressupõe-se que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, porém, o 1.596 do Código Civil, proíbe qualquer distinção entre filhos, determinando que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, CC, 2020).

Gonçalves (2009, p. 8) dispõe que

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, todos os filhos devem ser tratados igualmente, havidos ou não durante o casamento, seja de relação sanguínea, civil ou apenas afetiva. Infere-se, ainda, que aos filhos são inerentes todos os direitos da filiação, independentemente de sua procedência, não sendo permitida qualquer distinção.

Nesse contexto, decidiu o TJMG sobre o tema:

Apelação cível - Inventário - Doação de todos os bens em vida - Filho superveniente - Regularidade da doação - Necessidade de colação - Princípio da igualdade entre os filhos - Intangibilidade da legítima - Precedente do STJ -Recurso ao qual se dá provimento.

1. A colação visa preservar uma apuração equitativa das quotas hereditárias dos herdeiros descendentes.
2. Ainda que a doação feita em vida não tenha qualquer vício e tenha beneficiado os herdeiros legítimos até então existentes, sobrevivendo herdeiro necessário os bens anteriormente doados devem ser trazidos à colação.
3. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "O filho do autor da herança tem o direito de exigir de seus irmãos a colação dos bens que receberam via

doação a título de adiantamento da legítima, ainda que sequer tenha sido concebido ao tempo da liberalidade" (MINAS GERAIS, TJMG, 2020).

E ainda:

Apelação civil - ação de reintegração de posse - possessória - art. 927, do código de processo civil - ato de mera permissão - notificação extrajudicial - esbulho - não configuração - art. 1.791, § único e 1.793, § 2º, do Código Civil de 2002 - filiação sócioafetiva - comprovação - condomínio - extinção - vias ordinárias próprias.

Na ação de reintegração de posse, além de atender às exigências do art. 282 do CPC, incumbe ao autor provar a sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (art. 927 CPC).

Não preenchidos os requisitos para a pretensão possessória, mostra-se inexorável o indeferimento do pedido.

Podendo-se aferir pelas provas acostadas pelas partes, que o demandado não só viveu desde criança na casa dos pais dos demandantes, como também sempre foi tratado como neto pelos mesmos, e conseqüentemente como filho, impõe-se reconhecer a existência da paternidade sócioafetiva com todos os direitos e deveres a ela inerentes, consagrando-se o princípio da igualdade entre os filhos, estabelecido no art. 226, § 6º, da Constituição da República de 1988.

Nos precisos termos do art. 1.791 e seu parágrafo único, combinado com o art. 1.793 parágrafo 2º, ambos do Código Civil, tem-se que os herdeiros possuem apenas parte ideal da herança até a realização de eventual partilha judicial ou, na impossibilidade desta, mediante ação própria de extinção de condomínio (MINAS GERAIS, TJMG, 2012).

A posse de estado de filho, como condição da filiação socioafetiva, incide na condição fática em que uma pessoa tem posição de filho em relação à outra pessoa que não seja os pais biológicos, quando não houver registro civil público e existir uma convivência familiar.

Desse modo, o chamado filho de criação, merece o mesmo tratamento dos demais filhos já reconhecidos por lei, e não deve existir distinção entre filhos legítimos, naturais, adotivos ou afetivos.

### **2.2.5 Princípio da solidariedade familiar**

O princípio da solidariedade compreende as esferas patrimonial, afetiva e psicológica, gerando “deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão” (DIAS, 2016, p. 52).

O princípio da solidariedade familiar cumpre papel fundamental, pois “não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 93).



A obrigação de assistência dos pais para com seus filhos decorre do princípio da solidariedade. Segundo Dias (2016, p. 53), “os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos” e a “imposição de tal obrigação entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar”.

A solidariedade está estampada no Código Civil, em seu art. 1694: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, CC, 2020).

Desse modo, a reciprocidade de responsabilidade entre familiares, gera o dever o amparo a assistência material e moral, de forma mútua entre os sujeitos da entidade familiar, estabelecendo compromissos essenciais entre os membros da família, consoante o dever de solidariedade, que decorre da própria Constituição (BRASIL, CRFB, 2020).

### 3 A FILIAÇÃO NO SISTEMA BRASILEIRO

A família como organismo fundamental à sociedade já sofreu inúmeras modificações no decorrer do tempo, por consequência de diversas transformações sociais. É o que se observa também com a filiação, tendo em vista ser uma das relações de parentesco mais importantes, a qual é objeto do presente estudo.

#### 3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DA FILIAÇÃO

A disciplina da filiação tratada durante a vigência do Código Civil de 1916 fazia severas distinções entre filhos legítimos e ilegítimos, sendo que este último se subdividia em espúrios e naturais.

O filho legítimo era aquele, cujos pais eram casados entre si, como disciplinava o Código de 1916 no art. 337: “São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado ou mesmo nulo, se contraiu de boa fé” (BRASIL, CC, 1916).

Já o filho espúrio ou ilegítimo, era aquele havido por meio do incesto ou adultério, ou seja, fora dos laços matrimoniais; eram os nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento.

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adulterinos e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais. [...] Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso (QUEIROGA, 2004, p. 212).

Quanto aos filhos naturais, estes eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar, oriundos de concubinato, segundo a categorização deste último, na legislação da época.

O filho ilegítimo era alvo de severas discriminações sociais uma vez que poderia ter sido concebido por uma relação de adultério ou incesto.

O Código Civil de 1916 permitia o reconhecimento dos filhos ilegítimos (art. 355), que poderia ser feito pelo pai ou pela mãe ou, ainda, por ambos, porém, era vedado o reconhecimento dos filhos incestuosos e ou adulterinos (art. 358). Isso porque no Código Civil de 1916 o adultério era reconhecido como crime, pois após o casamento era imposto o dever de fidelidade (BRASIL, CC, 1916).

Seja por impedimento civil ou natural, a esses filhos não era conferido direito algum, pois a lei não os reconhecia como herdeiros legítimos.

Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava do ônus do poder familiar. E negar reconhecimento ao filho é excluí-lo direitos, é punir quem não tem culpa, é brindar quem infringiu os ditames legais” (DIAS, 2016, p. 383).

Porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreram as maiores e mais importantes mudanças no direito de família. O legislador passa a reconhecer a organização familiar baseada no afeto, tendo uma abertura para novas entidades familiares, proibindo qualquer tratamento diferenciado aos filhos não havidos da relação de casamento ou não.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.  
§ 6º – Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, CFRB, 2020).

Consequentemente, o instituto da filiação também sofreu muitas alterações, visto que o afeto também é muito importante nas relações paterno-filiais.

Advém da Carta Política de 1988 a exclusão de qualquer carga de discriminação no campo da filiação, como procedia largamente o Código Civil de 1916, elitizando os filhos a partir do matrimônio dos pais. Nesse sentido existiam os filhos legítimos, legitimados, ilegítimos, esses últimos subclassificados como naturais e espúrios (adulterinos e incestuosos). Os filhos preferidos faziam contraponto aos filhos preteridos, e toda a legislação precedente à Constituição Federal exercia clara inclinação discriminatória, chegando ao extremo de proibir a pesquisa processual do vínculo biológico de filhos extramatrimoniais (MADALENO, 2004, p. 95).

Atualmente a filiação pode ser definida como a relação de parentesco existente entre indivíduos que estão em uma vinculação parental de primeiro grau, em linha reta vinculando uma pessoa àquelas que a geraram biologicamente, ou que seja originada na relação de afeto.

Diniz (2006, p. 440) conceitua a filiação como sendo “o vínculo existente entre pais e filhos, a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe geraram a vida ou a receberam como se a tivessem gerado”.

Portanto, a filiação não decorre apenas do parentesco biológico, como também do vínculo civil ou afetivo.

Antes da Constituição Federal de 1988, o que definia a legitimidade ou ilegitimidade da filiação era o matrimônio. Entretanto, sob a ótica moderna dos diversos arranjos familiares, esse entendimento mostra-se totalmente descabido atualmente.

A filiação era derivada de um pai e uma mãe unidos pelo fato da procriação e até os casamentos tinham como objetivo primordial a própria procriação.

Assim, inicialmente, a filiação era o vínculo estabelecido entre um ser e os genitores, exclusivamente pelo aspecto biológico. Porém, em razão das técnicas de reprodução ou, ainda, do desconhecimento ou ocultação da verdadeira identidade do genitor, esse fato inicial pode não ser juridicamente qualificado, podendo, e com frequência isso acontece, ser discordante a filiação jurídica da biológica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece a filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, independente de origem.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça (BRASIL, ECA, 2020).

Frente ao contexto social que se vive hoje, o conceito deve ser pensado nas várias formas de combinações familiares que existem, e não pode ser definido apenas como um vínculo estritamente jurídico, ou biológico. Os laços afetivos devem ser levados em conta, exatamente como a jurisprudência vem atestando cada vez mais intensamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO FILIAÇÃO PROPOSTA PELOS AVÓS PATERNOS. NATUREZA DA AÇÃO: ADOÇÃO OU FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. COISA JULGADA. AÇÃO DE FILIAÇÃO “POST MORTEM”. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. 1) Natureza desta ação (adoção ou filiação sócioafetiva): ainda que a parte autora tenha nominado a ação de “adoção”, as situações fática e jurídica narradas amoldam-se à ação de reconhecimento de filiação sócioafetiva e, como tal, deve ser tratada. 2) Possibilidade jurídica do reconhecimento de uma “filiação avoenga”: a vedação à adoção de descendente por ascendente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente não se aplica aos casos de reconhecimento de filiação sócioafetiva de avós. 3) Coisa julgada: ainda que o processo anteriormente proposto tenha decidido pela impossibilidade de adoção pelos avós, tal temática é diversa da tratada neste processo, que envolve o reconhecimento de filiação sócioafetiva. Logo, não há falar em coisa julgada a impedir o curso e julgamento desta ação. 4) Ação de filiação “post mortem” de quem já era falecido ao tempo do ajuizamento da demanda: comprovado que o falecido avô por afinidade tinha o interesse em ter a neta como sua filha, e que assim a criou enquanto viveu, é possível a propositura de ação de filiação pela avó, por si, e também em nome do avô falecido. 5) A relação de filiação sócioafetiva entre os autores e a neta: ficou demonstrado pelos laudos sociais e psicológico, bem assim pelas demais provas dos autos, que os avós paternos sempre

desempenharam o papel de pai e mãe da neta, e que ela os vê como pais, não mantendo relação de afeto paternal ou maternal com os genitores. Logo, é de rigor a declaração dessa situação de fato já consolidada e que reflete a filiação socioafetiva construída entre neta e avós. 6) A destituição do poder familiar: demonstrado que os genitores nunca desempenharam adequadamente o poder familiar sobre a filha, que hoje está com dez anos de idade, a destituição do poder familiar materno e paterno é a medida cabível NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS E DERAM PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2020).

Sob esse prisma, a filiação pode ser vista por sua configuração natural, jurídica ou afetiva. Já a família calcada no triângulo clássico de pai, mãe e filho, abre espaço para novas modalidades, dando azo, também, as novas maneiras de apresentação da filiação.

## 3.2 CRITÉRIOS DA FILIAÇÃO

Entre todos esses conceitos, vários doutrinadores dividem a filiação em três categorias: jurídica, biológica ou socioafetiva.

Essa divisão é feita de forma exclusivamente didática, para analisarmos quais são os vínculos que dão ensejo a filiação, uma vez que é expressamente vedado pela nossa Constituição Federal qualquer distinção entre as formas de filiação.

### 3.2.1 Verdade legal

Têm-se no Direito brasileiro pelo menos três formas de vínculos jurídicos: a presunção legal, a adoção e a fecundação artificial.

Na paternidade por presunção legal, estima-se que quando uma mulher é casada e tem um filho, a paternidade da criança nascida é imputada ao marido, pois se presume que ela é fiel, e que o filho que ela teve é do seu marido.

Ensina Gonçalves (2009, p. 287) que “tal presunção visa preservar a segurança e a paz familiar, evitando que se atribua prole adulterina a mulher casada e se introduza, desnecessariamente, na vida familiar, o receio da imputação de infidelidade”.

O Código Civil de 2002 estabelece a presunção de que foram concebidos durante o casamento:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;  
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;  
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;  
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, CC, 2020)

A Lei considera prazos mínimos e máximos para uma gestação, presumindo-se que o filho tenha sido concebido na constância do casamento.

O critério de presunção legal está na ideia de que “a maternidade é sempre certa, e o marido da mãe é o pai de seus filhos” (DIAS, 2016, p. 388).

Existe ainda previsão de paternidade presumida por reprodução assistida, como a fertilização homóloga e a heteróloga.

Na fecundação artificial homóloga a reprodução é realizada mediante assistência médica com material genético do próprio casal. A presunção vigora mesmo que o marido, no caso o doador do material genético já tenha falecido, conforme art. 1.597, inciso III, do Código Civil (BRASIL, CC, 2020).

A inseminação artificial heteróloga, prevista no art. 1.597, inciso V, do Código Civil faz presumir a prole concebida na constância do casamento, e diz respeito às situações em que o material genético utilizado não é do marido, e sim de uma pessoa estranha ao casal, sendo essencial a autorização do casal para a fecundação do óvulo (BRASIL, CC, 2020).

Uma vez realizada a fertilização, o vínculo de filiação dela decorrente é irretroatável, e a presunção é absoluta e baseada exclusivamente afetiva, não podendo, em nenhum momento, ser questionada.

Diniz afirma que “seria torpe, imoral, injusta e antijurídica a permissão para o marido que, consciente e voluntariamente, tendo consentido com a inseminação artificial com esperma de terceiro, negasse, posteriormente a paternidade” (DINIZ, 2006, p. 450).

Por fim, aqueles que nascem fora da relação matrimonial devem ter sua filiação declarada, de maneira voluntária ou através de decisão judicial, seja pelo vínculo biológico ou socioafetivo.

### **3.2.2 Verdade biológica**

A filiação natural ou biológica tem origem na consanguinidade, e foi o único critério a ser utilizado durante muitos anos.

Originado das relações sexuais procriatórias entre um homem e uma mulher, podendo estes ser casados, conviverem em união estável, ou até mesmo relações paralelas, ou esporádicas como namoro.

O vínculo biológico incide na identidade genética que une dois indivíduos pelos laços do sangue. Trata-se de uma relação genética ou consanguínea entre os pais e os filhos.

Nessa linha de pensamento, Diniz (1997, p. 308) assevera que "Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram vida".

A ciência avançou de tal maneira que o vínculo consanguíneo se tornou uma realidade submetida aos critérios probatórios cientificamente garantidos, que por meio do exame de DNA, obra do desenvolvimento tecnológico, permite a análise do conteúdo genético.

Vale destacar que o exame de DNA surgiu na década de 90, o que representou uma verdadeira revolução na esfera da ciência biomédica e judicial, o qual possibilitou maior certeza do grau de parentesco entre pessoas, pois através do exame de DNA é possível determinar com 99,99% de veracidade a origem genética de uma pessoa (MARTINS NETO, 2004, p. 590).

Salienta, ainda, Martins Neto (2004, p. 590) que

[...] a importância desta descoberta teve efeitos imediatos e retumbantes, no que se refere à investigação de paternidade, por duas ordens de razões: a confiabilidade dos resultados e a relativa simplicidade do exame [...] a confiabilidade do DNA a que permite atingir um grau não inferior a 99,98% de certeza, tanto de determinação quanto na exclusão da paternidade, quando todos os cruzamentos de sequência são devidamente testados [...] com adicional vantagem, há a simplicidade do exame que pode ser feito a partir de praticamente qualquer tecido do corpo, pois todas as células possuem um mesmo núcleo de DNA.

De maneira unicamente técnica, a utilização desse meio científico atesta a inequívoca existência de laços biológicos, identificando quando um filho carrega a herança genética dos seus pais.

Para além da filiação biológica natural, temos aquela que se dá em decorrência da utilização de técnicas de fertilização assistida homóloga.

[...] a filiação biológica não natural, esta deriva da aplicação de técnicas de fecundação assistida homóloga. Nela, os gametas (espermatozoide e óvulo) são fornecidos pelos próprios contratantes do serviço, isto é, pelo homem e mulher que desejam ser pais, mas não têm conseguido a gravidez por meio de relações sexuais. (COELHO, 2011, p. 166)

Ainda, por meio de ação de investigação de paternidade, e com a realização de exame de DNA, a filiação pode ser instituída pelo juiz, com base nos resultados biológicos, mesmo que não seja vontade do genitor.

A Súmula 301 do STJ prevê a aplicação da presunção de paternidade caso o possível genitor negue imotivadamente a realização do exame elucidativo, resguardado sempre o melhor interesse da criança (BRASIL, STJ, 2020).

Apesar de ser evidente a importância da análise do DNA, esse não é acatado como conclusivo para determinação da filiação, sem que antes se considere as circunstâncias do caso concreto.

A filiação tem perdido sua função biológica (garantida pelos laços de sangue e genéticos) para exercer sua função social (garantida pelos laços de afeto). Assim, a identidade biológica entre pais e filhos não garante mais a convivência e o reconhecimento da relação, pois as necessidades que envolvem essa relação são muito mais de cunho social, afetivo, cultural e ético que de cunho biológico. Com isso, a desbiologização da paternidade é cada vez mais crescente no núcleo familiar, que passa a adotar seus filhos muito mais por opção que pela falta dela (CAMPOS, 2006, p. 326).

Atualmente a verdade biológica tem perdido sua força como critério de aferição da filiação, ao passo que a afetividade vem ganhando grande valor, lugar e reconhecimento. Afinal, ao lado de aspectos materiais, ela é elemento essencial para proporcionar o desenvolvimento psicoemocional ideal a todo e qualquer ser humano.

### **3.2.3 Verdade socioafetiva**

O conceito de filiação socioafetiva é decorrente de situação de fato, daquele que ocupa para o filho a função de pai e mãe. A socioafetividade não está caracterizada pelos laços sanguíneos, mas no afeto e convivência cotidiana, com o intuito de estabelecer uma relação de pai e filho.

A paternidade e maternidade socioafetiva ganha espaço na sociedade, com proteção doutrinária e jurisprudencial. Com efeito, pela nossa Constituição, com previsão no art. 226, há uma abertura às modalidades de família, sejam de origem biológica ou socioafetiva, e sobretudo em razão do entendimento do STF, proferido ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, o qual trouxe o pilar da afetividade como de relevância jurídica insofismável (BRASIL, STF, 2011).

A filiação socioafetiva é demonstrada através do vínculo de afeto, uma relação em que o amor, o carinho e a felicidade recíproca são os pilares, e não há vínculo de sangue entre pai e filho.

No entendimento de Madaleno (2000, p. 40),

A filiação socioafetiva é construída pelo livre desejo de atuar em interação paterno-filial, formando laços de afeto que nem sempre estão presentes na filiação biológica,



até porque a paternidade/maternidade real não é biológica, mas sim cultural, fruto da convivência, do carinho, do amor e do respeito existente entre o pretense pai e o suposto filho.

Ora, como a filiação socioafetiva é estado de fato, ou seja, provém da realidade fática consolidada, esclarece Lôbo (2004, p. 1) que “a posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos”.

Coaduna com o conceito Fachin (1992, p. 169) ao afirmar que

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psicoafetiva; aquele, enfim, que, além de poder lhe emprestar seu nome de família, trata-o como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social.

Não se pode exigir formalidades próprias exatamente daquilo que, por natureza, é uma situação fática. A parentalidade socioafetiva é um estado fático de filiação; é exatamente aquela desprovida de formalidades típicas, oriundas de um rito jurídico estrito, que a lei prescreve.

Imagine-se que uma pessoa foi tomada como filho quando ainda criança, e tenha vivido durante anos e exercido de fato a “posse do estado de filho”, gozando de todos os benefícios e demonstrações que um filho tem de um pai. Vindo o pai a falecer, herdeiros e interessados maldosamente vêm a ignorar tal situação por saberem da inexistência de regulamentação de paternidade. Nesse caso, um sujeito que até então desfrutou da “posse de estado de filho”, torna-se agora vulnerável diante da falta de tutela jurídica.

Boeira (1999, p. 79) entende que “a ‘posse de estado’ deva merecer tutela jurídica específica sempre que seu reconhecimento esteja ameaçado por ato estranho à existência de seus elementos constitutivos”.

Salienta-se que para ser identificada a relação socioafetiva deve-se demonstrar que existiu, por determinado período, uma convivência contínua e pública assentada no afeto.

### 3.3 EFEITOS DA FILIAÇÃO

O reconhecimento da filiação repercute no mundo jurídico, haja vista o efeito erga omnes, decorrendo os efeitos patrimoniais e existenciais gerando direitos e obrigações.

Sob o aspecto do direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que tem como sujeitos os pais com relações aos filhos (VENOSA, 2014, p. 1).

A filiação é, em verdade, algo essencial ao ser humano: é algo personalíssimo, e que diz respeito à presença da pessoa no mundo. Diante disso, destacamos que, para além dos efeitos jurídicos típicos, tanto existenciais como patrimoniais, tem-se efeitos que podem ser categorizados como sociológicos, psicológicos, enfim, uma realidade que transcende aos limites do Direito, e que demonstra a profundidade e relevância do vínculo paterno e materno filial. Diante desse nexos humano fundamental, de sua dignidade indescritível, o direito apura elementos que garantam a higidez e segurança deste vínculo.

Assim todos os direitos fundamentais, materiais ou imateriais, fixados constitucionalmente e necessários à realização da dignidade humana, deverão ser garantidos, tocando fundamentalmente, aos pais assegurar que sejam atendidos.

### **3.3.1 Reflexos existenciais da filiação**

Aspectos e efeitos existenciais são aqueles intransmissíveis, não patrimoniais, obrigacionais e diretamente ligados à personalidade.

Sabe-se que os pais têm o dever de proteger sua família tanto no aspecto moral como material, a fim de que estes possam ter uma vida digna, lhes assegurando o pleno desenvolvimento e conseqüentemente o mínimo existencial.

A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência (LÔBO, 2004, p. 1).

Ante a importância constitucional, voltada aos interesses existenciais, especialmente sobre a principiologia da dignidade humana, é possível incluir certos interesses patrimoniais na categoria de situações jurídicas existenciais.

Para Venosa (2003, p.357), “o ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e bens essenciais ou necessários para a sobrevivência”.

O reconhecimento do fenômeno da filiação se dá na própria relação de parentesco. Salienta-se que, embora haja constante menção ao reconhecimento de paternidade ou maternidade, a criação do vínculo se estende aos demais graus e linhas de parentesco, passando a produzir todos os efeitos patrimoniais e jurídicos relacionados, englobando toda a cadeia familiar.

De tal modo, o filho teria parentesco em linhas reta e colateral até o quarto grau, com a família do pai/mãe seja afetivo ou biológico, fazendo valer todas as disposições expressas em lei quanto ao direito de família, inclusive no tocante a impedimentos matrimoniais e sucessórios.

O direito ao uso do nome do pai/mãe pelo filho é direito fundamental e não pode ser vedado. Nesse viés, Venosa (2003, p. 209) ensina que

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.

Vale destacar que o nome é um dos atributos da personalidade, compreendido no sistema de proteção, sendo assegurado o direito outras vantagens como a inclusão em planos de saúde, planos previdenciários, e podendo ainda pleitear alimentos.

A guarda de filho menor também é um dos aspectos existenciais de suma importância, sendo que o critério mais adequado a esses casos é o da afinidade e afetividade, constituindo, portanto, aos pais afetivos vantagem na obtenção da guarda dos menores.

O Tribunal de Santa Catarina já se manifestou acerca da temática:

DIREITO DE FAMÍLIA. "AÇÃO VINDICATÓRIA DE FILHA COM ALTERAÇÃO DE REGISTRO" E "AÇÃO DE GUARDA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS". SENTENÇA QUE REUNIU OS PROCESSOS E RECONHECEU A PATERNIDADE BIOLÓGICA DO AUTOR E MANTEVE A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DO RÉU, DEFERINDO-LHE A GUARDA DA INFANTE. RECURSO DO PAI BIOLÓGICO OBJETIVANDO A GUARDA COMPARTILHADA OU, SUCESSIVAMENTE, A AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE VISITA DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS (CPC, ART. 85, §§ 1º E 11). 01. Estatuí o art. 156 do Código de Processo Civil que "o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico". Também nas causas versando sobre guarda de menores, direito de visita, destituição do poder familiar e similares - nas quais, por força da Constituição da República (art. 227), "há de prevalecer o princípio do melhor interesse do menor, norteador do sistema protecionista da criança" (HC n. 279.059, Min. Luis Felipe Salomão), pois "os interesses e direitos do menor devem sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado" (REsp n. 900.262, Min. Nancy Andrighi) -, a "perícia psicológica ou biopsicossocial" (Lei n. 12.318/2010, art. 5º), o "laudo pericial" e o "es-tudo social" (Lei n. 8.069/1990, arts. 161, § 1º, 162, § 1º, 167 e 168) são de extrema relevância e, de ordinário, imprescindíveis. Só poderão ser desconsiderados se não revestidos de rigor técnico ou se houver provas com robustez suficiente para elidir as suas conclusões. Impõe-se confirmar a sentença denegatória do pedido de compartilhamento da guarda da menor formulado pelo pai biológico se demonstrado que não lhe será, pelo menos nesta fase da sua vida, salutar. 02. Desprovido o recurso, são devidos honorários recursais (CPC/2015, art. 85, §§ 1º e 11), "mesmo quando não apresentadas contrarrazões" (SANTA CATARINA, TJSC, 2018).

Nesse caso, a disputa de guarda de menor entre pai afetivo e o pai biológico, prevaleceu a guarda para o primeiro, conforme demonstrado.

Imperioso ressaltar que o direito de guarda não se resume apenas aos pais afetivos e biológicos, podendo se estender também aos avós.

Nesse passo, definido a guarda do filho, também se regulamenta a visitação, que poderá se estender tanto aos avós sob os mesmos critérios utilizado para a fixação da guarda.

Dessa forma, o art. 1.589 do Código Civil, traz o seguinte teor:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente” (BRASIL, CC, 2020).

O direito de visitação tem a finalidade de garantir os vínculos fundamentais dessa relação, devendo ser concedida, ao menor que haja algum impedimento ou motivo suficiente para tal restrição.

A obrigação alimentar é dever recíproco entre pai e filho, podendo, tanto os filhos, quanto os pais requerer alimentos se for o caso, ainda que a filiação reconhecida seja a socioafetiva, conforme é o entendimento de Calderón (2017, p. 1):

A declaração do vínculo parental de filiação é uma via reciprocidade e, a partir da sua declaração, todos os efeitos dela decorrem. Como não poderia deixar de ser, inclusive incide o eventual dever de alimentos a serem prestados aos pais pelos filhos, caso aqueles venham a necessitar.

Assim, quem tiver declarada uma situação de multiparentalidade poderá vir a ter que prestar alimentos a todos os pais com os quais possui vinculação, o que pode vir a ocorrer no fim da vida desses pais. Ou seja, quem tiver dois pais e uma mãe declarados, poderá ter que prestar alimentos aos três em dado momento da vida. Também este aspecto deverá ser sopesado por quem pretender ver reconhecida uma situação multiparental.

O vínculo de parentesco, a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando, são elementos básicos para que surja o direito aos alimentos, com base no art. 1694, caput e § 1º do Código Civil (BRASIL, CC, 2020).

Sobre o tema, Dias (2016, p. 572-573), confirma:

Quando se fala em obrigação alimentar dos pais sempre se pensa no pai registral, que, no entanto, nem sempre é o pai biológico. Como vem sendo prestigiada a filiação socioafetiva - que, inclusive, prevalece sobre o vínculo jurídico e o genético -, essa mudança também se reflete no dever de prestar alimentos. Assim, deve alimentos quem desempenha as funções parentais.

Dessa forma, o filho socioafetivo, não pode ficar desamparado pela prestação alimentar. Uma vez reconhecida a filiação afetiva, os efeitos jurídicos dela decorrentes, devem ser igualmente respeitados.

De tal modo, no espectro contemporâneo, pai é considerado aquele que ensina, protege, alimenta e acompanha o desenvolvimento e a formação do filho, seja este filho biológico, adotivo ou unicamente do coração.

A responsabilidade dos pais sobre sua prole não pode ser escusada, de modo que mesmo o mero ascendente genético pode vir a possuir deveres para com aquele que gerou. Essa orientação é ponto central na escoreita compreensão das relações multiparentais. [...] Cabe aqui recordar o consagrado princípio da igualdade da filiação, de modo que não se pode aventar de filhos aos quais não lhes sejam conferidos alguns direitos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade (por exemplo, não se pode cogitar de um filho sem direito a alimentos ou um filho sem direito à herança, como chegou a existir no Brasil, pela redação originária do Código Civil de 1916). Marcos Catalan destaca alguns dos possíveis efeitos jurídicos da multiparentalidade ao afirmar que *“é factível conceber que a aceitação pelo Direito do fenómeno da multiparentalidade promoverá a imposição e o delineamento – tão importante – de deveres como os de sustento e de cuidado, a cogestão no exercício das autoridades parentais [...], conformando, ainda, aspectos atados à guarda compartilhada (ou não) e ao exercício do dever de visitas”*<sup>167</sup>. Muitos desses efeitos decorrentes da declaração de multiparentalidade poderão demandar uma maior elaboração teórica, mas desde já podem ser aventados alguns desdobramentos (CALDERÓN, 2017, p. 1). (Grifo do autor)

A filiação socioafetiva nasce da realidade que se edifica pela força da relação paterno/materno filial cultivada no cotidiano, exatamente no plano existencial, que é o aspecto mais profundo e digno da referida relação.

### 3.3.2 Reflexos patrimoniais da filiação

No tocante aos aspectos patrimoniais, esse consiste naqueles transmissíveis, que não são pessoais, suscetíveis de avaliação pecuniária e que se associam ao patrimônio.

Ainda os direitos sucessórios, são reconhecidos entre pais e filhos, observada a ordem de preferência e vocação hereditária disposta nos artigos 1.829 do Código Civil.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge (BRASIL, CC, 2020).

Em suma, não há distinção, o filho é herdeiro de seus pais (sejam biológicos ou afetivos) e eles herdeiros de seus filhos, além dos vínculos com os demais parentes.

Nas palavras de Pereira (2006, p. 335), “o mais importante dos efeitos do reconhecimento é a atribuição ao filho de direito sucessório; é a capacidade por ele adquirida para herdar ab intestato do pai e dos parentes deste”.

E afirma ainda que “[...] quaisquer filhos, inclusive os que na linguagem das ordenações eram considerados de ‘danado coito’, ou simplesmente ‘espúrios’ herdarão, em igualdade de condições com os havidos das relações de casamento [...]” (PEREIRA, 2006, p. 335).

Assim, os filhos socioafetivos, desde que reconhecidos, são considerados iguais aos filhos naturais/ biológicos, ou seja, herdeiros legítimos e necessários, afora os demais efeitos consequentes de tal estado de filiação.

## 4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, SEUS REQUISITOS E O EMBATE ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE

### 4.1 CONCEITO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

A parentalidade socioafetiva, muito embora não esteja prevista de forma expressa no texto legal, pode ser compreendida no art. 1.593 do Código Civil Brasileiro, pela expressão “outra origem” (BRASIL, CC, 2020).

Nesse contexto, se enquadram ainda as reproduções artificiais heterólogas, os casos de adoção e até mesmo as próprias relações socioafetivas, sem o vínculo biológico, como, por exemplo, no caso da adoção à brasileira.

Cassettari (2017, p. 1) assevera que “a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”.

Sobre a parentalidade socioafetiva, Conciane e Rodrigues (2014, p. 117) ressaltam que “os membros da família socioafetiva se comportam e se relacionam como se fossem unidos biologicamente, de modo que, notório é sua luta pelo direito assecuratório, à medida que são famílias como tantas outras, talvez, mais “famílias” que as famílias tradicionais. ”

Nessa senda, parafraseando Cassettari (2017, p. 36), mesmo que não esteja previsto explicitamente no ordenamento jurídico brasileiro, referido conceito, pelo tratamento existente na relação pai-filho, deve ser aplicado como um dos fatos geradores da parentalidade socioafetiva, em razão do art. 1.605, II, do Código Civil. In verbis:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

[...]

II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Com efeito, destaca inclusive a jurisprudência que:

Trata-se da filiação decorrente da posse do estado de filho, em uma longa e estável convivência, em que haja afeto e consideração mútua, com manifestações públicas, de modo a não deixar dúvida de que se tratam de parentes (TJSP, AC. 0006422-26.2011.8.26.0286, de Itu, Rel. Des. Alcides Leopoldo Silva Júnior. j. em 14/08/2012) (...) A 2a. Seção do STJ tem orientação firme e construtiva no sentido de reconhecer em casos como este, segundo afirmado pela douta Ministra FÁTIMA NANCY, a maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho (BRASIL. STJ, 2020).

A parentalidade socioafetiva é decorrente de situação de fato, daquele que ocupa a condição de pai ou mãe exercendo, portanto, uma relação filial. A socioafetividade não está caracterizada pela ligação genética, pela prova documental ou cartorária, mas de convivência cotidiana, de ato de vontade para estabelecer uma relação de pai e filho.

#### 4.2 POSSE DO ESTADO DE FILHO

A posse de estado de filho é a relação clara e pública de um vínculo filial, estribado no afeto e na convivência que afirmem e evidenciem a condição de filho.

Leciona Boeira (1999, p. 60) que

A posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

Embora, a posse do estado de filho não esteja expressa em Lei, a doutrina aponta três elementos, que configuram sua existência: "(a) Tractatus - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) Nominatio - quando usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) Reputatio - quando conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais" (DIAS, 2016, p. 401).

Nesse sentido, Venosa (2003, p. 276) assegura que

A posse do estado de filho, em paralelo com o que já vimos com respeito à posse do estado de casado, descreve a situação em que a pessoa é tratada como filho pela família, usa o nome familiar, etc. Assim como para o casamento, a posse do estado de filho leva em conta os três elementos: nominatio, tractatus e reputatio.

No entanto, a doutrina tem entendido que nem sempre a posse do estado de filho estará caracterizada pelo nome, exatamente porque o vínculo está firmado no afeto, e não na apresentação formal do sobrenome da família.

Assim, afirma Boeira (1999, p. 63) que

[...] a doutrina reconhece em sua maioria que, o fato de o filho nunca ter usado o patronímico do pai, não enfraquece a 'posse de estado de filho' se concorrem os demais elementos – trato e fama – a confirmarem verdadeira paternidade. Na verdade, esses dois elementos são os que possuem densidade suficiente capaz de informar e caracterizar a posse de estado.

A posse do estado de filho começa com a vontade de ser filho e de ser pai um do outro, desenvolvendo o afeto recíproco, pelo tratamento, pela fama, pela habitualidade, pela ininterruptabilidade e pela estabilidade.



Nos dias atuais, percebe-se a existência do filho de criação em grande parte dos lares, quando padrasto/madrasta assumem o papel de pai/mãe, e cuidando do filho do companheiro como se fosse seu filho, formando uma espécie de família, que então se denomina recomposta. Com efeito, a posição de filho vai se solidificando no tempo, através do tripé fundamental: *nominatio*, *tractatus* e *reputatio*.

Assim, entende Lôbo (2004, p. 49) que “a posse de estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos”. É a posse do estado de filho, então, o outro lado da moeda da parentalidade socioafetiva.

Para Dias (2016, p. 401):

Quando as pessoas desfrutam de situação jurídica que não corresponde à verdade, detêm o que se chama de posse de estado. Em se tratando de vínculo de filiação, quem assim se considera desfruta da posse de estado de filho, ou de estado de filho afetivo. [...] A aparência faz com que todos acreditem existir situação não verdadeira, fato que não pode ser desprezado pelo direito. [...] A noção de posse de estado de filho não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação. A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto.

Nessa toada, Veloso (1997, p. 215) explica que

Quem acolhe, protege, educa, orienta, repreende, veste, alimenta, quem ama e cria uma criança, é pai. O “pai de criação” tem posse de estado com relação a seu “filho de criação”. Há nesta relação uma realidade sociológica e afetiva que o direito tem de enxergar socorrer. O que cria, o que fica no lugar do pai, tem direitos e deveres para com a criança, observado o que for melhor para os interesses desta.

Nesse sentido, cumpre estabelecer o entendimento dos Tribunais. Eis o que se colhe da jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE POST MORTEM. VÍNCULO SOCIOAFETIVO EXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Na presente hipótese o recorrente pretende que seja declarado o reconhecimento da maternidade socioafetiva post mortem em relação ao apelante, com a consequente retificação de seu registro civil. 2. O art. 1593 do Código Civil prevê o princípio da afetividade ao estabelecer que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem". 3. Os dois critérios adotados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1328380/MS) para o estabelecimento da existência, ou não, da filiação socioafetiva são os seguintes: a) a vontade clara e inequívoca da pretensa mãe socioafetiva, ao despender expressões de afeto, de ser reconhecida, voluntariamente, como mãe do demandante; e b) a configuração da denominada "posse de estado de filho", que, naturalmente, deve apresentar-se de forma sólida e duradoura. 4. No caso dos autos afigura-se presente o vínculo socioafetivo entre o autor e a falecida. Por essa razão, estão presentes os dois critérios exigidos para o estabelecimento da existência da filiação socioafetiva. 5. Assim, deve ser declarada a existência da maternidade post mortem, com as subsequentes retificações no respectivo livro de registro de nascimento do

requerente. 6. Apelação cível conhecida e provida (DISTRITO FEDERAL, TJDFT, 2020).

Com o passar do tempo, o sentimento de amor paterno-filial, desenvolvido entre ambos, transforma-se em verdade social, ocorrendo a “posse do estado de filho”, ou seja, alguma pessoa está tomando posse de uma posição, que originalmente não lhe pertence, mas passa a lhe pertencer em razão do sentimento de solidariedade e afetividade. Ou seja, com o exercício da condição de pai e filho, com uma relação afetiva e pública perante a sociedade, consolida-se a posse do estado de filho.

Desse modo, a posse do estado de filho nada mais é do que uma construção de laços afetivos, caracterizado pelo tratamento de pai/filho como tal, reconhecida pela sociedade como verdadeira, independente do conhecimento ou não da origem biológica entre ambos.

#### 4.3 MODOS DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro prevê diferentes formas de reconhecimento dos filhos, podendo ser voluntário ou judicial.

No reconhecimento voluntário o próprio pai manifesta a vontade de reconhecimento formalizando sua vontade por meio do registro de nascimento, escritura pública, testamento ou por um instrumento particular.

As hipóteses de reconhecimento voluntário estão previstas no art. 1.609 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (BRASIL, CC. 2020).

O reconhecimento de filhos poderá ocorrer a qualquer tempo, seja antes do nascimento, durante da vida dos envolvidos, ou até mesmo após o falecimento. Nesse caso é necessário que o filho a ser reconhecido tenha deixado descendentes.

Conforme o art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes (BRASIL, ECA, 2020).

Nos termos do art. 27 do ECA, o reconhecimento de paternidade é um “direito personalíssimo, indisponível e imprescritível” e exclusivo do titular (BRASIL, ECA, 2020).

Por meio do Provimento 16/2012, a Corregedoria Nacional da Justiça (CNJ) desburocratizou o reconhecimento tardio espontâneo de paternidade, permitindo que ela seja realizada em qualquer cartório de registro civil, nos casos em que há a concordância do genitor.

O reconhecimento voluntário depende do pretense pai em conjunto e em anuência da mãe quando o filho for menor, e do consentimento do filho maior de 18 anos, conforme o art. 1614: “O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação” (BRASIL, CC, 2020).

O reconhecimento judicial ocorre por meio da ação investigatória de paternidade, e pode ser promovido pelo filho e, se menor, representado ou assistido pela genitora, ou ainda pelo pai que deseja confirmar sua paternidade.

São admitidos todos os meios de prova em sede de ação de investigação de paternidade, especialmente, a prova pericial genética por meio do exame de DNA, a prova testemunhal e a prova documental que possam demonstrar a legítima paternidade.

A Súmula 301 do STJ estabelece que “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade” (BRASIL, STJ, 2020). Ou seja, aquele que não comparecer ao exame médico, não poderá prevalecer-se de sua recusa, podendo ser reconhecida a paternidade presumida.

Ainda, cumpre destacar que a investigação de paternidade pode visar além do reconhecimento de uma filiação originada pelo vínculo biológico, de uma filiação fundada no vínculo socioafetivo consolidado. Com efeito, se pela verdade biológica o exame de DNA apresenta uma certeza de filiação, na ação visando o reconhecimento da filiação socioafetiva, a realidade probatória é mais complexa, e voltada à demonstração do laço filial construído entre as partes.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PÓS-MORTE. PROVA DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO. POSSE DO ESTADO DE FILHO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A paternidade pode ser biológica ou afetiva. Por sua vez, a prova da filiação pode ocorrer mediante certidão do Registro Civil ou, na falta dela, por meio de qualquer prova admitida em direito quando houver começo de prova por escrito ou existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos (art. 1.605 do Código Civil). 2. In casu, apesar de não ter sido realizado o exame de DNA para atestar a paternidade

biológica, a paternidade socioafetiva restou seguramente demonstrada por meio de fotos, documentos e depoimentos de testemunhas. 3. Apelação conhecida e desprovida. (DISTRITO FEDERAL, TJDFT, 2019a).

O reconhecimento seja voluntário ou judicial, produzirá efeitos *ex tunc*, isto é, retroagirão à data de seu nascimento ou de sua concepção.

O Conselho Nacional de Justiça, a partir do Provimento 63, passou a regulamentar em todo território nacional o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, estabelecendo novos modelos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, dispendo sobre o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva (BRASIL, CNJ, 2017).

Para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, foi instituído alguns requisitos específicos, são eles: que o requerente seja maior de 18 anos; não seja ascendente ou irmão do pretense filho; a diferença de idade entre o requerente e o filho tem que ser igual ou maior que 16 anos; deve haver consentimento expresso e pessoal da mãe e do pai; se o filho for maior de 12 anos, é necessário o seu consentimento (BRASIL, CNJ, 2017).

#### 4.4 IMPLICAÇÕES PATRIMONIAIS NO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

##### 4.4.1 A participação do filho socioafetivo como herdeiro legítimo na sucessão

A igualdade entre filhos é fato incontroverso, não podendo haver qualquer distinção entre eles, independentemente de sua origem. O filho biológico ou não biológico deverá ter os seus direitos e deveres devidamente resguardados em face do princípio da igualdade jurídica entre os filhos e da dignidade da pessoa humana.

Neste passo, percebe-se que a vontade constitucional está em assegurar os mesmos direitos e obrigações aos filhos biológicos e socioafetivos. Ressaltando, que pais são aqueles que criam, dedicando sua atenção, cuidado e afeto constantemente aos filhos, não importando se a origem é biológica ou socioafetiva.

Assegura o art. 1829 (BRASIL, CC, 2020):

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III- ao cônjuge sobrevivente;

IV- aos colaterais.

No tocante à sucessão, numa relação filial socioafetiva inexistente a expressa previsão legal. Entretanto, como o vínculo socioafetivo gera uma filiação com igual dignidade que a filiação biológica, tal referência normativa expressa também se tornaria despicienda. Nesse caminho, a doutrina e jurisprudência reconhecem de forma clara o direito do filho socioafetivo à sucessão, como herdeiro necessário, pois trata-se de descendente, com base no princípio da igualdade entre os filhos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. SUPOSTA HERDEIRA. RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SÓCIOAFETIVA. RESERVA DE QUINHÃO - POSSIBILIDADE. 1. Intentada ação de investigação de maternidade socioafetiva é prudente a medida acauteladora de reserva de quinhão, suficiente à garantia da quota-parte do investigante; 2. É necessário resguardar o direito sucessório da postulante e na eventual procedência de ação de investigação de maternidade socioafetiva (MINAS GERAIS, TJMG, 2019).

Sobre os efeitos produzidos sobre a maternidade ou paternidade socioafetiva, Dias (2016, p. 680) elucida que

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes. O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade humana, que não admite um parentesco restrito ou de “segunda classe”. O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos.

Para Pereira (2006, p. 335), “o mais importante dos efeitos do reconhecimento é a atribuição ao filho de direito sucessório; é a capacidade por ele adquirida para herdar ab intestato do pai e dos parentes deste”.

Assim, os filhos socioafetivos, desde que reconhecidos, são considerados iguais aos filhos naturais, ou seja, herdeiros legítimos e necessários, afora os demais efeitos consequentes de tal estado de filiação.

Cumpra esclarecer que também há o inverso: a filiação socioafetiva gera também em favor dos pais socioafetivos a condição de herdeiros necessários, segundo o art.1.829, II do Código Civil.

Cassetari (2017, p. 130) alerta que as questões sucessórias devem ser tratadas com cautela em relação à socioafetividade:

No que tange a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, conclui-se que serão aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, devendo os parentes socioafetivos ser equiparados aos biológicos no que concerne a tal direito. Porém, devemos ver com cautela o direito sucessório, pleiteado post mortem, quando o autor nunca conviveu com o pai biológico em decorrência de ter sido criado por outro registral, e dele já ter recebido a herança. Acreditamos que a tese da socioafetividade deve ser aplicada às avessas, ou seja, também para gerar a perda de direito, pois, se a convivência com o pai afetivo pode gerar o direito sucessório pela construção da posse do estado de filho, caso ela não existisse poder-se-ia afirmar que não haveria direito à herança no caso em tela.

Deve-se ter muita atenção acerca do reconhecimento socioafetivo, para que se evite que as ações de paternidade tenham unicamente o cunho patrimonial.

APELAÇÃO - INVENTÁRIO - PARTILHA - SUCESSÃO - ABERTURA - DATA DO ÓBITO - LEI VIGENTE - DIREITO ANTERIOR - FILHO ADVINDO RELAÇÃO ADULTERINA - QUINHÃO HEREDITÁRIO - METADE - ART. 1.605, § 1º, CC/1916 - ART. 227, § 6º, CF - INAPLICABILIDADE. Tendo ocorrido a abertura da sucessão durante a vigência do Código Civil de 1916 o inventário e a partilha devem ser decididos à luz do direito anterior (art. 2.041 do Código Civil de 2002). O herdeiro advindo de relacionamento adulterino faz jus à metade do quinhão que cabe aos filhos legítimos, conforme disposto nos artigos 1.605, parágrafo 1º, do Código Civil de 1916 e 2º, da Lei n. 883/1949, uma vez que a Lei do Divórcio, nº 6.515/1977, que estabeleceu a igualdade de condições sucessórias aos filhos do falecido independentemente da natureza de sua filiação, somente entrou em vigor após a abertura da sucessão. Não há como assegurar à herdeira advinda de relacionamento adulterino quinhão equivalente àquele destinado a seus irmãos unilaterais com fundamento na igualdade estabelecida pelo artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, visto que conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o referido dispositivo é inaplicável às sucessões abertas antes da promulgação da Constituição de 1988 (MINAS GERAIS, TJMG, 2016).

Dessa forma, necessário enfatizar a importância do magistrado ao apreciar o caso concreto, devendo cada caso deve ser analisado cuidadosamente, de modo que qualquer ação que se tenha como objeto o reconhecimento de paternidade, seja socioafetiva ou biológica, seja feita segundo a verdade, evitando expedientes desonestos e contaminados pelo interesse meramente patrimonial, tendo em vista que o resultado trará consequências a vida, e principalmente a questão patrimonial dos envolvidos, inclusive sucessória.

#### **4.4.2 O conflito entre a paternidade socioafetiva e a biológica: o enfretamento jurisprudencial**

Hoje, ainda se discutem os vestígios das práticas discriminatórias aplicadas pelo Código Civil de 1916, uma vez que a diferenciação sobre filhos legítimos ou não legítimos gerava distinção no tocante aos direitos hereditários.

Porém, a jurisprudência vem desempenhando um papel fundamental para o reconhecimento da afetividade no judiciário, sobretudo diante das premissas constitucionais

existentes. Nos últimos anos observa-se inúmeras decisões que reconheceram e, conseqüentemente, concederam os efeitos jurídicos à afetividade. Entende-se que a paternidade não se determina exclusivamente de fatos biológicos, pois o convívio, o amor e o cuidado existentes entre pessoas podem perfeitamente gerar vínculos de parentalidade e filiação, e como tais devem ser reconhecidos pelo direito, assim como o são pela doutrina e jurisprudência.

O Direito de Família vem passando por vários conflitos diante das transformações sociais nas relações familiares. Atualmente, o reconhecimento da paternidade socioafetiva ecoa no ordenamento jurídico. Os doutrinadores buscam focalizar a seriedade do afeto nas relações paterno/materno/filial, o que vem sendo assunto recorrente em várias obras doutrinárias e nos tribunais, que procuram regularizá-la, no que se refere à filiação.

É o que se observa no seguinte caso, considerado um dos primeiros desse tema:

Negatória de paternidade. “Adoção à brasileira”. Confronto entre a verdade biológica e a socioafetiva. Tutela da dignidade da pessoa humana. Procedência. Decisão reformada. A ação negatória de paternidade é imprescritível, na esteira do entendimento consagrado na Súmula 149/STF, já que a demanda versa sobre o estado da pessoa, que é emanção do direito da personalidade. 2. No confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade socioafetiva, decorrente da denominada “adoção à brasileira” (isto é, da situação de um casal ter registrado, com outro nome, menor, como se deles filho fosse) e que perdura por quase quarenta anos, há de prevalecer a solução que melhor tutele a dignidade da pessoa humana. 3. A paternidade socioafetiva, estando baseada na tendência de personificação do direito civil, vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a pessoa do apelante, apagando-lhe todo o histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais inerentes à irregular “adoção à brasileira”, não tutelaria a dignidade humana, nem faria justiça ao caso concreto, mas, ao contrário, por critérios meramente formais, proteger-se-iam as artimanhas, os ilícitos e as negligências utilizadas em benefício do próprio apelado (PARANÁ, TJPR, 2001).

No caso concreto restou reconhecido o prevalecimento do vínculo socioafetivo sobre o biológico.

A partir de então, somando-se a diversos movimentos doutrinários e jurisprudenciais diversas famílias tiveram seus pedidos de filiação socioafetivas reconhecidos, fundadas na posse do estado de filho.

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. Se a pretensão inicial é a do reconhecimento da paternidade socioafetiva, é evidente o interesse processual. "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (art. 1.593, CC). Em que pese não haver dispositivo a reconhecer a filiação socioafetiva, é inegável o seu acolhimento baseado na posse do estado de filho, já admitida na doutrina e na jurisprudência, e que é, sem dúvida, um dos pilares da constitucionalização do direito de família, na medida em que alcança novas relações familiares com fundamento no afeto e no rompimento do vínculo biológico. Pedido juridicamente

impossível é aquele que a lei, mesmo em tese, não prevê, como o divórcio de pessoa solteira; ou o inventário de pessoa viva (MINAS GERAIS, TJMG, 2014).

Porém, sobeja muita incerteza na aplicabilidade corrente dos referidos institutos, como vemos em uma ação com pedido de exclusão de paternidade, decorrente de exame de DNA, comprovando a inexistência de vínculo genético, o TJMG decidiu que a verdade biológica deve prevalecer sobre a afetiva, mesmo depois de mais de 20 anos de relação paterno/filial afetiva.

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PATERNIDADE. DNA NO MESMO SENTIDO. PREDOMINÂNCIA DA VERDADE BIOLÓGICA.

Em face do exame de código genético - DNA, com resultado conclusivo pela negativa de paternidade, deve prevalecer a verdade biológica e, de consequência, desconstituir-se as formalidades do registro civil. Recurso a que se nega provimento. Sabe-se que a paternidade, atualmente, exige mais que um laço de sangue, mais do que a procriação, é necessário sobretudo o vínculo afetivo e emocional, surgindo daí a figura da paternidade socioafetiva, na qual o pai reconhece como seu um filho não biológico. Todavia, uma vez instalada essa situação fática e jurídica, ela não constitui óbice ao filho que tem interesse em conhecer a sua origem biológica. Isso é uma realidade para a qual o direito e os julgadores não podem fechar os olhos. Não podemos olvidar que é preciso buscar um direito próximo da realidade, ainda que a situação não esteja prevista no direito positivado. Ora, se é possível o reconhecimento de dupla maternidade porque não também da dupla paternidade. (DISTRITO FEDERAL, TJDFT, 2007)

Contudo, o julgamento do Tema 622 pelo STF firmou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, STF, 2016).

Dessa forma, o entendimento predominante tem sido no sentido de se permitir a multiparentalidade, ou seja, o registro de filiação biológica e a socioafetiva concomitantemente, desde que comprovado os vínculos em questão.

#### 4.5 REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Com o advento do Provimento 63 do CNJ, o reconhecimento da filiação socioafetiva poderá ser realizado de formar extrajudicial, porém necessário o preenchimento de alguns requisitos específicos. A partir desta referência normativa, podemos deduzir os requisitos que são necessários se comprovar para evidenciar-se a parentalidade socioafetiva.

A paternidade socioafetiva possui como elemento caracterizador a solidificação fática da relação parental, levando-se em conta, ainda, o outro lado da moeda, ou seja, os elementos fáticos referentes à posse de estado de filho. Tal relação então parte da vontade e na



assunção de alguém tratando-o como filho, amparando, zelando pelo seu bem estar, dando-lhe amor e carinho.

No entendimento do Ministro Marco Aurélio Bellizze, para o reconhecimento da filiação socioafetiva, são necessários que fiquem demonstradas duas situações:

- a) vontade clara e inequívoca do suposto pai/mãe socioafetivo de ser reconhecido (a), voluntária e juridicamente, como tal (demonstração de carinho, afeto, amor);
- b) configuração da denominada “posse de estado de filho”, abarcada pela doutrina como a presença (não concomitante) de *tractatus* (tratamento, de parte à parte, como pai/mãe e filho); *nominatio* (a pessoa traz consigo o nome do apontado pai/mãe); e fama (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de filiação), que naturalmente deve apresentar-se de forma sólida e duradoura (BRASIL, STJ, 2014).

A esses requisitos ainda se cumula o entendimento do art. 42, § 6 do ECA: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença” (BRASIL, ECA, 2020).

Muitas são as realidades que frequentam os Tribunais, entretanto, se debruçam sobre essa modalidade de filiação, se ela ocorreu faticamente. A jurisprudência, efetivamente, aprecia a miríade de provas existentes para examinar a existência fática da filiação socioafetiva e, também, questiona a presença da manifestação de vontade do pretense pai-mãe socioafetivo, se ela está inequívoca no caso.

Aliás, segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, há a refutação absoluta da tese da exigência de expressa manifestação de vontade:

Com efeito, o art. 1.593 do Código Civil reconhece que o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem, tal como a filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. II - A simples ausência de documento que comprove manifestação expressa do casal em adotar a autora ou tê-la como filha não impede o reconhecimento da filiação socioafetiva, bastando a existência de outras provas quanto à posse da condição de filho sob a perspectiva de ambas as partes (BRASIL, TJDFT, 2018).

Em razão disso, questiona-se: para a fixação fática da filiação socioafetiva, se há necessária a presença verbal e expressa da manifestação de vontade, ou bastaria um conjunto probatório fático que conduzisse a ‘voz’ dos pretensos pais socioafetivos, nesse sentido, ou seja, de estabelecer uma relação de parentalidade?

#### 4.6 A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE COMO REQUISITO DE CONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO

Diante da necessidade de manifestação de vontade, para configuração do vínculo socioafetivo, se questiona em quais modos ela pode se dar.

Com efeito, e consoante veremos, não se pode ter uma leitura restritiva pela via exclusiva da verbalização expressa, mas também de um conjunto fático que ateste a afetiva manifestação de vontade, até porque, a filiação socioafetiva decorre do mundo dos fatos, e não das manifestações formalizadas, não se podendo exigir uma manifestação de vontade igual à filiação formal.

O que se busca nada mais é que o reconhecimento da igualdade entre filhos biológicos e afetivos, ainda que não tenha sido expressamente declarado pelo pai/mãe socioafetivo, inclusive para assegurar-se direitos patrimoniais, como o reconhecimento dos direitos hereditários.

Nesse passo, cabível a aplicação dos princípios do melhor interesse da criança, da dignidade da pessoa humana e da afetividade no enfrentamento dos conflitos envolvendo a parentalidade socioafetiva, a fim de resguardar de tutela de tal vínculo, ainda que não se tenha uma manifestação verbal e expressa dos pretensos pais socioafetivos, no referido sentido, mas que tal manifestação emane da própria verificação fática.

Nas lições de Lôbo (2015, p. 22), a família deixou de ser concebida como base do Estado para ser espaço de realizações existenciais, por isso mesmo, deu início a um movimento do indivíduo moderno, a fim de destacar o caráter personalíssimo de suas relações amorosas e afetivas.

No que tange às famílias e as diversas formas de se gerar um filho, Dias (2016, p. 65) assegura que “o Direito, ao gerar presunções de paternidade e maternidade, afasta-se do fato natural da procriação para referendar a hoje denominada ‘posse de estado de filho’ ou ‘filiação socioafetiva’”. Afirma, ainda, a autora que “no atual estágio da sociedade, não mais se questiona a origem da filiação. Ante as facilidades que os métodos de reprodução assistida trouxeram, hoje é possível a qualquer pessoa realizar o sonho de ter um filho” (DIAS, 2016, p. 66).

#### **4.6.1 A inequívoca manifestação de vontade no campo jurisprudencial**

O reconhecimento da socioafetividade representa uma vitória estribada na dignidade da pessoa humana, notadamente por permitir que se tenha reconhecido um histórico de vida calcado em uma relação de parentalidade viva e pujante, e bem assim na posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, não aquele oriundo de um vínculo biológico, mas que daquele elo que nasceu da consolidação de tal vínculo de parentalidade socioafetiva.

Contudo, mesmo face ao avanço do direito pátrio ao reconhecer a filiação socioafetiva, o ordenamento pátrio ainda não possui legislação própria sobre o tema, sendo ela objeto de construção doutrinária e jurisprudencial, amparada pelos princípios constitucionais da dignidade, afetividade, paternidade responsável, pluralismo familiar e melhor interesse da criança e do adolescente.

Mas com relação a essa filiação, não há convergência na doutrina e na jurisprudência sobre este requisito acerca da manifestação de vontade. Veja-se a distinção de entendimentos em dois julgamentos do TJDF:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE. IMPROCEDÊNCIA. I - Para o seu reconhecimento da filiação socioafetiva, o interessado deve demonstrar: a) a vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socioafetiva de tê-lo, voluntária e juridicamente, como filho; e b) a denominada 'posse de estado de filho', assim compreendida a existência de relação de afeto, de tratamento e a fama de filho, de forma sólida e duradora. II - Assim, não basta a demonstração da relação de afetividade, sendo indispensável a comprovação do elemento volitivo do pretense pai ou mãe de ser assim reconhecido, sob pena de imputar ao indivíduo, imbuído de solidariedade, de encargos que não esteja disposto a arcar. III - Negou-se provimento ao recurso (DISTRITO FEDERAL, TJDFT, 2019b).

Cumpra destacar que a ausência da manifestação expressa de uma intenção, não significa necessariamente a falta de vontade de trazer a criança-adolescente para si, como filhos efetivos, na acepção mais plena da palavra.

Não são as declarações verbalizadas dos pais que deverão nortear a constituição ou não da socioafetividade, mas sim, essa realidade consolidada faticamente que assegura, por decorrência, a tutela dos interesses das crianças e adolescentes envolvidos, evitando, ainda, futuras lides de disputas que geralmente ocorrem entre filhos biológicos, com aqueles que advieram do vínculo socioafetivo, mas nunca tiveram formalizada tal relação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. ESTADO DE FILIAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA MANIFESTA OU EXPRESSA VONTADE DO PRETENSO PAI SOCIOAFETIVO. FALTA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. Para que seja declarado estado de filiação em decorrência de vínculo socioafetivo, não é suficiente a vontade do autor da ação, sendo imprescindível prova inarredável da manifesta ou expressa vontade dos pretensos pais socioafetivos, o que não se verifica nos autos (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2019).

Assim, a ausência de uma declaração verbalizada dos pretensos pais socioafetivos não pode ser fundamento para não proteção jurídica de tal relação. Por outro lado, a busca por uma efetiva comprovação da manifesta vontade acerca da filiação socioafetiva merece

atenção especial do poder judiciário, exatamente para se evitar que se busque constituir judicialmente aquilo que os fatos não constituíram – filiação socioafetiva.

Além disso, o julgador pode se utilizar dos princípios constitucionais que informam as relações de filiação, com o objetivo de analisar cada caso concreto.

Cumprido ressaltar que segundo Pontes de Miranda (2012 p. 63-64),

A declaração de vontade é apenas espécie de manifestação de vontade – a manifestação declarada de vontade “; por isso o silêncio de uma intenção não externada específica e expressamente é de uma eloquência enorme, devendo ser sopesada com cautela, para que não seja interpretada como falta de manifestação da vontade, pois, em caso de dúvida, deve ser buscado algo que demonstre o que o sujeito quis.

Onde a lei não veda, não cabe ao intérprete fazê-lo. Com efeito, não há vedação ao reconhecimento de filiação no ato de última vontade pelo testador, em hipóteses não previstas expressamente pela legislação atual, mas consolidadas nas relações interpessoais, conforme decidiu o TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. POSSE DO ESTADO DE FILHO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE. DESNECESSIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a parentalidade socioafetiva quando demonstrada a posse do estado de filho, caracterizada pela convivência familiar evidenciada pela afetividade e pela ostentação da condição de filho perante a sociedade. 2. No pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem, a ausência de manifestação dos pais socioafetivos não é suficiente para afastar a intenção deles de reconhecer o autor como filho, visto que restou demonstrado que o autor goza da posse de estado de filho, pois presentes a afetividade, estabilidade e ostentabilidade da relação entre os envolvidos. 3. Não há impedimento para a manutenção da parentalidade biológica no registro civil, pois a o STF já reconheceu a possibilidade de reconhecimento concomitante das filiações biológica e socioafetiva, em sede de repercussão geral (tema 622). 4. Recurso conhecido e provido (DISTRITO FEDERAL, TJDFT, 2017).

É certo que qualquer situação que enseja o reconhecimento da unidade familiar deve ter a proteção do Estado para consolidação de seus propósitos pessoais.

Entretanto, há que se enfatizar que o novo sempre será visto com algumas restrições. Com relação ao tema proposto não será diferente, tendo em vista que ainda se encontra, conforme pôde ser verificado nos julgamentos confrontados, em que autores e julgadores sentem, ainda, a falta de segurança jurídica em aplicar uma teoria vanguardista, que prima pelo sentimento afetivo constante nos membros de uma família.

Ainda, é necessário prudência para aferição efetiva da vontade envolvendo a constituição da filiação, inclusive para que não se premie tentativas que visam apenas vantagens patrimoniais, como a busca da filiação, que inexiste na prática, visando exclusivamente o recebimento de uma herança.

Isso posto, tornasse impossível fechar os olhos e negar que haja vivência de crianças e adolescentes em lares de forma irregular, sem qualquer elemento formal que revista a vontade dos envolvidos, o que infelizmente é uma realidade. Na prática, o que se pode visualizar é que há crianças e adolescentes sendo criados sem que tenha havido processo formal regularizando tais situações, nem sequer o mínimo substrato documental acerca da manifestação de vontade expressando a realidade filial. Apenas se há o que é essencial, ou seja, a presença efetiva da vontade traduzida em uma realidade viva que perpassa toda a vida e relação entre os envolvidos.

Portanto, a fatalidade da ocorrência da morte do pai/mãe, sem que tenha manifestado expressamente a vontade, não pode ser óbice ao reconhecimento da validade de sua intenção de tê-lo como seu filho, o que representaria, inclusive, ofensa ao princípio da livre decisão do casal de planejamento familiar (art. 226, § 7º, da Constituição da República).

#### **4.6.2 A incompatibilidade do instituto da filiação socioafetiva com a exigência de uma formal manifestação de vontade: entre a garantia e o desamparo de um direito**

A principal condição para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva é o laço de afetividade. É a ocorrência da guarda de fato exercida pelos pais do coração, que estabelece o vínculo visível e verdadeiro.

No entanto, compete destacar que a convivência física constante é um mero indicativo, pois a sua simples existência sem a ocorrência da manifestação de vontade clara, não pode determinar a socioafetividade. Assim decidiu o TJRS, senão vejamos:

Adoção socioafetiva póstuma. Ausência de manifestação de vontade dos falecidos. Impossibilidade jurídica do pedido. 1. É possível a adoção póstuma quando existe inequívoca manifestação de vontade do adotante e este vem a falecer no curso do procedimento, antes da sentença. Inteligência do art. 42, § 5º, da Lei nº 8.069/90. 2. Revela-se juridicamente impossível, no entanto, o pedido de transformação da mera guarda em adoção socioafetiva, quando as pessoas apontadas como adotantes não deixaram patente a vontade de adotar em momento algum, nem em testamento, nem em algum escrito, nem tomaram quaisquer medidas tendentes ao estabelecimento do vínculo de filiação, ficando claro que o vínculo pretendido era apenas e tão somente de mera guarda. Recurso desprovido (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2011).

Portanto, é essencial que haja inequívoca manifestação de vontade, do pretenso pai, mesmo que, de modo verbal, como requisito indispensável ao reconhecimento da socioafetividade,. Entretanto, alguns tribunais já têm dispensado tal requisito diante de farta prova da intenção de ser pai.

Adoção. Adoção já deferida à mulher viúva. Pedido posterior para averbação, no assento de nascimento da criança, do nome do falecido marido, como pai. Casal que

já detinha a guarda anteriormente. Falecimento ocorrido antes de ter início o processo judicial de adoção. É certo que o processo judicial de adoção não havia ainda tido início quando do falecimento do marido de Guiomar. Entretanto, é claro que o “processo” socioafetivo de adoção já tivera início, visto que o casal detinha a criança sob sua guarda e a apresentava como filho na sociedade, o que restou estampado na circunstância de a ter levado a batismo nessa condição. Negar, agora, que na certidão de nascimento de Samuel venha a constar o nome do pai, apenas pelo fato de que a fatalidade veio a retirar-lhe precocemente a vida (faleceu com 47 anos), antes que pudesse implementar a adoção, é ater-se a um formalismo exacerbado e incompatível com o norte constitucional que manda sobrelevar os interesses da criança. Deram provimento RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2002).

Villela (1980, p. 50) expõe que:

[...] A desbiologização da paternidade, que é, ao mesmo tempo, um fato e uma vocação, rasga importantíssimas aberturas sociais. Em momento particularmente difícil, quando o mundo atravessa aguda crise de afetividade, e dentro dele o País sofre com seus milhões de crianças em abandono de diferentes graus e espécies, a consciência de que a paternidade é opção e exercício, e não mercê ou fatalidade, pode levar a uma feliz aproximação entre os que têm e precisam dar e os que não têm e carecem receber.

Embora a exposição de Villela seja da década de 80, o tema se mostra mais que atual. Inteligentíssimo e contemporâneo entendimento acerca da afetividade, que estabelece referenciais seguros à compreensão do tema. Vemos, por ele, o sentido da paternidade socioafetiva, onde pessoas sem vínculo biológico assumem para com o outro a responsabilidade de dar assistência, por meio de alimentos, cuidados, educação e acima de tudo e o mais importante, o amor, o sentimento recíproco de afeto.

Contraditório que o judiciário reconheça o instituto do afetividade, e em contra partida exija formalidade no que diz respeito à manifestação de vontade. Ora, o vínculo parental deve-se ser reconhecido exatamente pela existência da afetividade.

Ademais, a simples inexistência de manifestação de vontade, não quer dizer que o pretenso pai não teve o desejo de ser pai, assim tem decidido alguns tribunais.

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE ADOÇÃO PÓSTUMA. Em pese ausente expressa manifestação de vontade dos adotantes, a prova acostada nos autos demonstra à exaustão que a autora era tida como filha adotiva, o que viabiliza o deferimento do pedido de adoção póstuma, nos termos do art. 1.603 do Código Civil. Filiação socioafetiva post mortem reconhecida. Sentença mantida. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2017).

E ainda:

APELAÇÃO. ADOÇÃO PÓSTUMA E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. FINALIDADES COMUNS. ORIENTAÇÃO DO STJ. A orientação vinda do Superior Tribunal de Justiça dá conta de que Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição (Recurso Especial nº 1 217 415 RS). Caso que a parte autora pediu o reconhecimento de adoção póstuma e a prova produzida

dá conta de indiscutível relação da filiação socioafetiva entre a parte autora e os pais dos réus. A Constituição Federal que no parágrafo sexto do artigo 227 proíbe expressamente quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação . Não se mostra lícito ao mesmo tempo afrontar os termos da Constituição Federal e ceder passo a um comportamento familiar discriminatório e desumano que possa estar na base do que se convencionou chamar de filho de criação . Sentença reformada para reconhecer a procedência do pedido. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2018)

Diante de diferentes correntes de pensamento sobre a exigência ou não da manifestação expressa de vontade, presenciemos um contexto de proteção ou desamparo jurídico. Isto porque, se analisarmos os recorrentes pedidos de reconhecimento de parentalidade socioafetiva tem-se um dilema de elevada importância, ou seja, o vínculo de existencial de filiação, que perpassa uma gama incontável de decorrências, que exige, portanto, um debruçamento sério e atento.

Verifica-se, por outro lado, que o pedido de reconhecimento da filiação socioafetiva, onde inexistente a expressa manifestação de vontade do pai ou mãe afetivo, é requerido geralmente após o falecimento do suposto pai, na maioria dos casos em busca de vantagens patrimoniais.

Em contrapartida, não se pode ignorar a verdadeira existência dos laços afetivos, o fato de alguém tomar o outro para si, e tratá-lo como filho diante da sociedade, pode por si só caracterizar o reconhecimento de fato, por meio da posse de estado de filho e da sólida relação paterno/filial.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE FALECIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Em que pese o art. 42, § 6º, do ECA estabelecer ser possível a adoção ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento de adoção, a jurisprudência evoluiu progressivamente para, em situações excepcionais, reconhecer a possibilidade jurídica do pedido de adoção póstuma, quando, embora não tenha ajuizado a ação em vida, ficar demonstrado, de forma inequívoca, que, diante de longa relação de afetividade, o falecido pretendia realizar o procedimento. 2. Segundo os precedentes desta Corte, a comprovação da inequívoca vontade do falecido em adotar segue as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. Nesse sentido: REsp 1.663.137/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe de 22/08/2017; REsp 1.500.999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/04/2016, DJe de 19/04/2016. 3. A posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, foi atestada pelo Tribunal de origem diante das inúmeras fotos de família e eventos sociais, boletins escolares, convites de formatura e casamento, além da robusta prova testemunhal, cujos relatos foram uníssonos em demonstrar que os adotandos eram reconhecidos como filhos, tanto no tratamento como no sobrenome que ostentavam, e assim eram apresentados ao meio social. 4. Afastada a impossibilidade jurídica do pedido, na situação concreta o pedido de adoção post mortem deve ser apreciado, mesmo na ausência de expresse início de formalização do processo em vida, já que é possível extrair dos

autos, dentro do contexto de uma sólida relação socioafetiva construída, que a real intenção do de cujus era assumir os adotandos como filhos. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial." (e-STJ, fls. 1.039/1.040) (BRASIL, STJ, 2016)

Em sábio pensamento Welter (2003, p. 4-5) expressa sua opinião:

A filiação afetiva também se corporifica naqueles casos em que, mesmo não havendo vínculo biológico, alguém educa uma criança ou adolescente por mera opção, denominado filho de criação, abrigando em um lar, tendo por fundamento o amor entre seus integrantes; uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto. É dizer, quando uma pessoa, constante e publicamente, tratou um filho como seu, quando o apresentou como tal em sua família e na sociedade, quando na qualidade de pai proveu sempre suas necessidades, sua manutenção e sua educação, é impossível não dizer que o reconheceu.

Veja-se também, que em recente e inédita decisão do TJRS, o Relator e o Desembargador Rui Portanova, reconheceu a união estável concomitante ao casamento, fundamentado justamente na afetividade, deixando de lado todo formalismo e inclusive ignorando a questão da monogamia, por entender que o ordenamento jurídico deve seguir a evolução das relações sociais e familiares, devendo superar "conceitos atrasados" e que não atendam à pluralidade das entidades familiares (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2020).

Formalismo legal que não pode prevalecer sobre situação fática há anos consolidada. Sentimentos não estão sujeitos a regras, tampouco a preconceitos, de modo que, ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, indispensável que o julgador decida com observância à dignidade da pessoa humana, solidariedade, busca pela felicidade, liberdade e igualdade. Deixando de lado julgamentos morais, certo é que casos como o presente são mais comuns do que pensamos e merecem ser objeto de proteção jurídica, até mesmo porque o preconceito não impede sua ocorrência, muito menos a imposição do "castigo" da marginalização vai fazê-lo. [...] "Não vejo como justo que um relacionamento que durou décadas, e que era de todos conhecido, possa simplesmente ser apagado do mundo jurídico" (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2020).

Assim, justo levar em consideração que não é o judiciário que deve afirmar se o sujeito quis ou não reconhecer para si um "filho de criação". O que deve atentar, em verdade, é o que a realidade fática vem narrar sobre a relação, e se a mesma, independente dos rigores formais, atesta uma relação de parentalidade socioafetiva que merece reconhecimento e tutela.

Dessa forma, o que tem se fixado como parâmetro no Direito das Famílias, é a busca por se preservar a vontade e o vínculo de socioafetividade existente entre as pessoas, de modo que, com isso, se reconheça essas novas modalidades de família e, inclusive, novas formas de filiação.



## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa abordou a temática acerca da (des)necessidade da manifestação de vontade expressa e verbal acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva.

Os efeitos que da constituição do vínculo de filiação são gerados são de grande importância para o Direito das Sucessões e o Direito de Família. Por essa razão, e no que diz respeito à filiação socioafetiva, o lidador do direito é provocado a estabelecer uma conexão imediata com os princípios constitucionais que informam as relações de filiação, com o objetivo de aferir a existência efetiva de relação que se gerou e consolidou pelo afeto.

De modo geral, chegou-se a conclusão de que a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva sem a prova inequívoca da manifestação expressa de vontade é perfeitamente aceitável, desde que preenchidos os devidos requisitos gerais, atentando-se principalmente no tocante ao reconhecimento da posse do estado de filho, coligando elementos fáticos que convirjam para uma manifestação de vontade que perpassada todos os comportamentos que dizem respeito ao estado de filiação em evidência.

É certo que qualquer situação que enseje o reconhecimento da unidade familiar deve ter a proteção do Estado para consolidação de seus propósitos pessoais. A dificuldade do operador do direito em estabelecer este vínculo, de fato, exigirá um esforço muito mais intenso, exatamente para reconhecer a filiação que foi gerado no mundo dos fatos.

Entretanto, há que se enfatizar que o "novo" sempre será visto com algumas restrições, principalmente diante do fato de que se tem uma carência normativa, que estabeleça critérios seguros e que direcionem o lidador do direito. Com relação ao tema proposto não é diferente, tendo em vista que ainda se encontra, conforme pôde ser verificado nos julgamentos confrontados, em que autores e julgadores sentem, ainda, a falta de segurança em aplicar uma teoria vanguardista, que parte da socioafetividade como elemento central para constituição de um vínculo familiar.

Neste passo, percebe-se que a vontade constitucional está em assegurar os mesmos direitos e obrigações aos filhos biológicos e socioafetivos. Ressaltando o já dito acerca do vínculo socioafetivo, que pais são aqueles que criam, dedicando sua atenção, cuidado e afeto constantemente aos filhos, não importando se tal filiação tem uma origem biológica ou socioafetiva

Portanto, a fatalidade da ocorrência da morte do pai/mãe socioafetivo, sem que tenha manifestado expressamente a vontade, não pode ser óbice ao reconhecimento da

validade de sua intenção de tê-lo como seu filho, o que representaria, inclusive, ofensa ao princípio da livre decisão do casal de planejamento familiar.

Assim, a ausência de uma declaração verbalizada dos pretensos pais socioafetivos não pode ser argumento para não proteção jurídica de tal relação. Por outro lado, a busca por uma efetiva comprovação da manifesta vontade acerca da filiação socioafetiva merece atenção especial do poder judiciário, exatamente para se evitar que se busque constituir judicialmente aquilo que os fatos não constituíram, ou seja, a filiação socioafetiva.

Portanto, conclui-se que, diante da premissa da necessidade de manifestação de vontade, e perquirindo sobre quais os modos em que a filiação socioafetiva pode ser estabelecida, não somente a alternativa da verbalização expressa, como também de um conjunto fático que ateste a afetiva manifestação de vontade supre a referida exigência, até porque, a filiação socioafetiva decorre do mundo dos fatos, e não das manifestações formalizadas.

Por fim, o presente estudo acadêmico visou contribuir com mais uma pesquisa acerca da paternidade socioafetiva e, embora tenha abordado aspectos relevantes das relações familiares contemporâneas, por se tratar de matéria bastante ampla, não a esgotou, sendo sempre importante a contribuição neste campo de recente análise no direito pátrio.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisprudência constitucional no Brasil**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 16**, de 17 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299>. Acesso em: 08 nov 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 63**, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 08 nov 2020.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado 6**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 09 nov 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 301**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula301.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf). Acesso em 30 out 2020.

BRASIL, Supremo tribunal federal. **ADI 4277**. Relator: Min. Ayres Britto. Distrito Federal, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 21 set 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 21 set 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 28 ago. 2020.

CABRAL, João Francisco Pereira. Evolucionismo cultural, segundo Lewis Morgan; Brasil **Escola**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/filosofia/evolucionismo-cultural-segundo-lewis-morgan.htm>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/cfi/6/32!/4@0:0>. Acesso em: 09 de nov. 2020.

CAMPOS, Wânia Andréa Luciana Chagas Duarte de Figueiredo. O direito à busca da origem genética na relação familiar socioafetiva. IN: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **A ética da convivência familiar. Sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CANCELIER, Sandra Regina. Afetividade: ferramenta para redução da violência escolar. **Secretaria de Estado da Educação Superintendência da educação programa de desenvolvimento educacional**. Três Barras – PR, 2014. Disponível em: [http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes\\_pde/2013/2013\\_unioeste\\_edfis\\_artigo\\_sandra\\_regina\\_cancelier.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_unioeste_edfis_artigo_sandra_regina_cancelier.pdf). Acesso em: 17 out. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de família**. 2. ed., atual., rev. e ampl..Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed. Ver. Atual., e ampl. São Paulo: Grupo GEN, 2017.p.1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010602/>. Acesso em: 22 de out. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**, 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONCIANI, Marcos Vinicius de Souza; RODRIGUES, Geraldo Silva. A Família Socioafetiva: Uma Visão Crítica Acerca Das Novas Entidades Familiares Vinculadas Ao Afeto. **Revista Intervenção Estado e Sociedade**. v. 2, n. 1, p. 112-127, 2014. Semestral. Disponível em: <http://www.revista.projuriscursos.com.br/index.php/revista-projuris/article/view/38/20>. Acesso em: 28 ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. ver.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 1997.v.5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**, 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 00050213220178070020**. Relator: Des. Alvaro Ciarlini. Distrito Federal, 02 de julho de 2020. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/872624653/50213220178070020-segredo-de-justica-0005021-3220178070020>. Acesso em: 09 nov. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 07091305320188070007**. Relator: Des. José Divino. Distrito Federal, 25 de setembro de 2019b. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 13 nov. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 07141792420178070003**. Relator: Des. Luiz Gustavo B. de Oliveira. Distrito Federal, 18 de setembro de 2019a. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900990906/7141792420178070003-segredo-de-justica-0714179-2420178070003>. Acesso em: 09 nov. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 07312812020178070016**. Relator: Des. Leila Arlanch. Distrito Federal, 21 de agosto de 2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 13 nov. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 20050910049145**. Relator: Des. José Timóteo de Oliveira. Distrito Federal, 16 de maio de 2007. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 nov. 2020.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**: Tradução de Leandro Konder. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

ETIMOLOGIA, Origem e Conceito. **Equipe Editorial**. 2019. Disponível em <https://etimologia.com.br/familia>. Acesso em 31 ago. 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1992.

FERREIRA, Roberto Leal. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2009. Tradução de: Numa-Denys Fustel de Coulanges. Título original: La Cité Antique (1864).

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/15548351/Novo\\_Curso\\_de\\_Direito\\_Civil\\_Volume\\_5\\_Familia\\_Pablo\\_Stolze](https://www.academia.edu/15548351/Novo_Curso_de_Direito_Civil_Volume_5_Familia_Pablo_Stolze). Acesso em: 4 set. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 6 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista CEJ, Brasília, v.8, n.27, p. 47-56, out./dez. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade Socioafetiva e o Retrocesso da Súmula 301-STJ**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/37.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf). Acesso em: 22 de out de 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Cj9nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=+familia+socioafetiva&ots=ivN\\_10uxkw&sig=myrO-NSlrOkk7XnHqmmL0F5KosY#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Cj9nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=+familia+socioafetiva&ots=ivN_10uxkw&sig=myrO-NSlrOkk7XnHqmmL0F5KosY#v=onepage&q&f=false) Acesso em: 22 out. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MADALENO, Rolf. **Novas perspectivas no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS NETO, Hamilton de Oliveira. **A falibilidade do exame de DNA: necessidade de revisão da postura dos julgadores nas ações de investigação de paternidade**. Revista d Faculdade de Direito de Campos, Ano 5, n.5, , 2004.

MEDEIROS, Noé. Lições de Direito Civil: **Direito de Família, Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 10395110024514001**. Relator: Des. Marcelo Rodrigues. Manhumirim, 11 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=E8C7B5EAE3E8F4AA1DE17AFE77E23EFE.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0395.11.0024514%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=E8C7B5EAE3E8F4AA1DE17AFE77E23EFE.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0395.11.0024514%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 12 set. 2020.

MINAS GERIAS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 09748158220108130024**. Relator: Des. Marcelo Rodrigues. Belo Horizonte, 29 de junho de 2012. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=097481582.2010.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 16 set. 2020.

MINAS GERIAS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 10024830397667001**. Relator: Des. Ângela de Lourdes Rodrigues. Minas Gerais, 26 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://ritchelly.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/883455343/retificar-despacho-que-marcou-dna>. Acesso em: 17 out. 2020.

MINAS GERIAS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 100433130275921001**. Relator: Des. Wander Marotta. Montes Claros, 28 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0433.13.027592-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 12 nov. 2020.

MINAS GERIAS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 10534180024406001**. Relator: Des. Renato Dresch. Minas Gerais, 06 de junho de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0534.18.002440-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 16 out. 2020.

MORGAN, Henry Lewis, **Sociedade Antiga**. Disponível em: <https://www.marxists.org/reference/archive/morgan-lewis/ancient-society/ch04.htm>. Acesso em: 16 de out de 2020.

OLIVEIRA, Euclides. **União estável do concubinato ao casamento**. 6 ed. São Paulo: Método, 2003.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 1084179**. Relator: Des. Curitiba, 12 de dezembro de 2001, 12 de dezembro de 2001. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>. Acesso em: 04 nov. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PONTES, Miranda de. **Tratado de direito privado: Parte especial**. Tomo XXIII. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda. 2012.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de Direito Civil: Direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 01585433320198217000**. Relator: Des. Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, 30 de agosto de 2019. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70081866345&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70081866345&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 05 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 2536773920098217000**. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Santa Maria, 13 de maio de 2011. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70081866345&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70081866345&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 05 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70003643145**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 29 de maio de 2002. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscaolr/?aba=jurisprudencia&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscaolr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 05 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70009550070**. Relator: Des. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 17 de novembro de 2004. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70009550070&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70009550070&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 12 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70068465491**. Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 13 de julho de 2017. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70068465491&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70068465491&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 14 nov. 2020

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70076963636**. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 16 de agosto de 2018. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=)

700&num\_processo\_mask=&num\_processo=70076963636&codEmenta=7706337&temIntTeor=true Acesso em: 14 nov. 2020

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70081327611**. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 28 de maio de 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?proxystylesheet=wp\\_index&client=wp\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&as\\_q=&q=&site=ementario](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?proxystylesheet=wp_index&client=wp_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&as_q=&q=&site=ementario). Acesso em: 08 nov. 2020.

SALOMÃO, Marcos Costa. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. 2018. 22 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito**, Uri, Santo Ângelo, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 03015902920158240014**. Relator: Des. Newton Trisotto. Campos Novos, 22 de março de 2018. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 21 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2017.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: Direito de Família**. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VARELA, Antunes. **Direito da Família**. Lisboa: Livraria Petrony Lda, 1999.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito da Família**. São Paulo: Atlas, Ed. 14<sup>a</sup>, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2003.

VILLELA, João Baptista. **DESBIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, [S.l.], n. 21, p. 400-418, fev. 2014. ISSN 1984-1841. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 02 nov. 2020.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: RT, 2003.